

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

LUCAS PORTELA SILVA BACELAR MOREIRA

AS LIMITAÇÕES DA EXECUÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS
INDENIZATÓRIOS: a (in)aplicabilidade da prisão civil

São Luís
2020

LUCAS PORTELA SILVA BACELAR MOREIRA

AS LIMITAÇÕES DA EXECUÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

INDENIZATÓRIOS: a (in)aplicabilidade da prisão civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Moreira, Lucas Portela Silva Bacelar

As limitações da execução do devedor de alimentos indenizatórios:
a (in) aplicabilidade da prisão civil. / Lucas Portela Silva Bacelar
Moreira. __ São Luís, 2020.

66 f.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Dualibe Salém Neto

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Prisão Civil. 2. Alimentos Indenizatórios. 3. Execução. I. Título.

CDU 347.952

LUCAS PORTELA SILVA BACELAR MOREIRA

AS LIMITAÇÕES DA EXECUÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

INDENIZATÓRIOS: a (in)aplicabilidade da prisão civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em 17/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto (Orientador)
Centro Universitário - UNDB

Profa. Me. Heliane Sousa Fernandes
Centro Universitário - UNDB

Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira
Centro Universitário - UNDB

Aos meus pais, pelo apoio incondicional nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter dado esta oportunidade através do dom da vida, pela saúde, coragem, e sabedoria que foi a mim concedida ao longo de todas as etapas vividas na academia, dando-me a possibilidade de concluir mais uma etapa na vida. Sou privilegiado, e por isso sou grato.

Aos meus pais, Heloísa e Clemilton, que ao longo de toda a vida foram meus pilares de aprendizado, amor, educação e todos os demais princípios que o indivíduo íntegro deve ter, contribuindo de maneira abissal para que esta conquista se realizasse, por isso, sou eternamente grato.

Aos meus demais familiares, por todo o apoio incondicional, educação e incentivos.

A minha tia Cleide, que a pouquíssimo tempo descansou após uma longa batalha contra o Parkinson, onde sua determinação e coragem para lutar motivaram-me de igual forma nos percalços da vida.

A minha namorada Bruna Martins, pelo apoio emocional, educacional e incondicional em todos os bons e maus momentos da minha vida dentro e fora da academia

Ao professor Me. José Murilo Duailibe Salém Neto, que mediante a todas as adversidades impostas pela conjectura de pandemia, orientou-me com brilhantismo neste trabalho.

Aos meus amigos de sala de aula, por dividirem comigo todo o conhecimento de maneira salutar e compartilhar dos bons e maus momentos acadêmicos.

Aos meus colegas de trabalho e estágio, que me proporcionaram sempre a maior troca de experiências profissionais, tornando-se mais do que mentores e virando amigos incondicionais.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt

RESUMO

O trabalho apresentado tem como principal foco, o estudo das limitações da execução do devedor de alimentos indenizatórios, mais especificamente uma abordagem sobre os posicionamentos existentes que proíbem ou defendem a utilização da prisão civil como meio coercitivo na seara executória cível. Visa-se depreender os fatores permissivos e proibitivos e suas limitações de atuação, acerca de uma utilização prisional coercitiva para pagamento de débitos alimentares “*ex delicto*”. Serão analisados todos os elementos que circundam a criação da concepção atual de obrigação alimentar, suas reverberações e desenvolvimento ao longo das disposições constitucionais e infraconstitucionais que foram e ainda são vigentes no Brasil, além de confrontos principiológicos que nutrem o âmago do direito brasileiro no questionamento desta (im)possibilidade. Contribui de maneira a catalisar o estudo normativo das situações de hipossuficiência nas relações de obrigações alimentares oriundas de atos ilícitos, tendo primeiramente um estudo que poderá ter aplicação e resultados vindouros benéficos, tomando por base esta hipótese, restarão cristalinos todos os proveitos que poderão ser atingidos através do presente estudo, assim elaborando um desenvolvimento social mais justo e equânime. A presente monografia é fundada em pesquisas bibliográficas explicativas, estas que são aquelas as quais baseiam-se na distinção de fenômenos, causas e suas motivações, estudando-os e catalogando resultados bibliograficamente, além de fazer uma análise interpretativa dos frutos através acepção quantitativa e qualitativa. Procura-se justificar o presente trabalho, por meio do incentivo a discussões e reflexões dentro do ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito ao espectro civil das relações de família, obrigações e execução, isto, pois a abordagem do trabalho engloba um direito fundamental. Assim, após uma síntese principiológica do que baseia as questões relacionadas a execução do devedor de alimentos indenizatórios e sua evolução histórica dentro do âmbito social, constitucional e infraconstitucional brasileiro, será destrinchado diferentes temas que demonstram os questionamentos supracitados, dentre eles, os benefícios e possibilidades normativas que circundam o tema. Por fim, depreende-se que a possibilidade de prisão do devedor de alimentos indenizatórios, perante a atual conjectura seria uma modernização normativa que viria a chocar-se com preceitos interpretativos vetustos, sendo um elemento eficaz para a quitação destas obrigações “*ex delicto*”.

Palavras-chave: Alimentos Indenizatórios. Coerção. Execução. Prisão Civil.

ABSTRACT

The main focus of the work is on the study of the limitations of the execution of the debtor of indemnification foods, more specifically an approach on the existing positions that prohibit or defend the use of civil prison as a coercive means in the civil enforcement area. The aim is to decant the permissive and prohibitive factors and their limitations of action, about a coercive prison use for payment of fooddebts "*ex delicto*". All the elements that surround the creation of the current conception of food obligation, its reverberations and development along the constitutional and infraconstitutional provisions that were and still are in force in Brazil will be analyzed, in addition to principled confrontations that nourish the core of Brazilian law in questioning this (im)possibility. It contributes in order to catalyze the normative study of situations of hyposufficiency in the relationships of dietary obligations arising from illicit acts, first having a study that may have application and beneficial future results, based on this hypothesis, will be crystalline all the benefits that can be achieved through this study, thus elaborating a more fair and equitable social development. This monograph is based on explanatory bibliographic research, which are those that are based on the distinction of phenomena, causes and their motivations, studying them and cataloguing results bibliographically, besides making an interpretative analysis of the fruits through quantitative and qualitative meaning. It seeks to justify the present work, by encouraging discussions and reflections within the legal system, especially with regard to the civil spectrum of family relations, obligations and execution, that is, because the approach to work encompasses a fundamental right. Thus, after a principle of what bases the issues related to the execution of the debtor of indemnification foods and its historical evolution within the Brazilian social, constitutional and infraconstitutional sphere, different themes will be deterred that demonstrate the aforementioned questions, among them, the benefits and normative possibilities that surround the theme. Finally, it can be insgiven that the possibility of arresting the debtor of indemnity, before the current conjecture would be a normative modernization that would come to shock with vettive interpretative precepts, being an effective element for the discharge of these obligations "*ex delicto*".

Keywords: Civil Prison. Coercion. Execution. Food Indemnification.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR COMO BASE PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO ALIMENTAR | 14 |
| 2.1 | O desenvolvimento do princípio da solidariedade no direito brasileiro face à sua aplicação nas obrigações alimentares diversas de laços parentais | 14 |
| 2.2 | O desenvolvimento do princípio da proteção familiar ante a sua aplicação nas relações familiares atuais e reverberação nas obrigações alimentares diversas dos laços familiares | 19 |
| 2.3 | A dignidade da pessoa humana como macroprincípio regulador da solidariedade e da proteção familiar dentro da responsabilidade civil do devedor de alimentos indenizatórios | 24 |
| 3 | OBRIGAÇÕES ALIMENTARES, UM DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO, NORMATIVO E PRINCIPIOLÓGICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .. | 28 |
| 3.1 | A evolução histórica da prestação das obrigações alimentares e o seu desenvolvimento normativo até os regramentos jurídicos atuais | 28 |
| 3.2 | A positivação normativa da prisão civil por débitos alimentares indenizatórios no transcorrer do desenvolvimento da Constituição Federal de 1988 e suas normas infraconstitucionais | 32 |
| 3.3 | As colisões de direitos fundamentais presentes na seara da execução do devedor de alimentos indenizatórios | 37 |
| 4 | PRISÃO CIVIL POR DÉBITOS ALIMENTARES, INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS NA VIGÊNCIA DO CPC/15 | 42 |
| 4.1 | Os entendimentos jurisdicionais e doutrinários acerca da (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, como influenciadores na análise da sua (in)aplicabilidade pré-CPC/15 | 42 |
| 4.2 | A perspectiva doutrinária majoritária acerca da (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, face às disposições normativas e jurisprudenciais do ordenamento | 46 |
| 4.3 | A novel perspectiva acerca da possibilidade de incidência da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, após a positivação do Código de Processo Civil de 2015 face a perspectiva majoritária | 53 |

| | | |
|----------|-----------------------------------|-----------|
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 59 |
| | REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

Desde o princípio da existência e história humana, sempre houve nas sociedades relações de obrigações entre os indivíduos, onde tais vínculos em diversas formas e ocasiões conflitavam os interesses entre as partes envolvidas. É nesta conjectura, que o Estado, sempre com uma figura diferenciada em cada época, surgiu com a função de gerenciar e por diversas vezes solucionar tais relações e conflitos que envolviam em muitas das vezes acordos e encargos violados. Com o avançar dos tempos questões de obrigações começaram cada vez mais a surgirem no âmbito civil e alimentar e com elas, deu-se o surgimento de diversas formas utilizadas pelo Estado em coagir os devedores a extinguirem tais débitos.

É nesta conjectura que surgem normas dentro dos ordenamentos jurídicos que visavam proteger os interesses de credores de dívidas alimentares, e com elas vieram também limitações de sua aplicação no intuito de evitar uma expropriação indevida e abusiva daquele quem devia, em prol do alimentado, neste sentido, é que se busca analisar as questões envolvendo a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, que por ser diferente daquela oriunda de provisões advindas do direito de família, ainda tem diversas questões sobre sua aplicação ou não sob discussão e análise no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere a indagação acerca da (im)possibilidade de aplicação da prisão civil para devedores de alimentos oriundos de atos ilícitos, destaca-se, que o direito como ciência social que é, molda-se constantemente no estudo das necessidades coletivas tidas pelos tutelados de seu ordenamento, para que haja uma melhor interpretação e aplicação normativa de determinadas positivamente jurídicas, é neste diapasão que ressurgem após a positivação do Código de Processo Civil de 2015, diversas indagações como, quais serão as limitações acerca da aplicabilidade ou não da prisão no âmbito cível como forma de execução de dívidas “*ex delicto*”?

Tais questionamentos ressurgem à tona diante da interpretação feita na conjectura do ordenamento jurídico brasileiro de que os alimentos de todas as espécies são dívidas fundamentais e indispensáveis, e sua violação poderia afrontar preceitos constitucionais e infraconstitucionais onde o legislador não havia poupado esforços para proteger aos que deveriam ser alimentados, como é visto nas possibilidades de aplicação da prisão civil pra débitos oriundos do direito de família, porém sem uma vedação expressa para aqueles advindos de atos ilícitos, mas também sem nenhuma positivação favorável específica.

Assim, debates indagando se a possibilidade de aplicação subsidiária da prisão civil para o devedor de alimentos indenizatórios, tomando por base uma interpretação extensiva da

permissividade dada aos alimentos do direito de família logo vieram à tona, questões como a sua aplicabilidade e não diferenciação face a proteção de princípios como da menor sucumbência e proteção familiar poderiam violar o intuito protetivo dado pelo legislador na confecção do CPC/15 também foram esquadrihadas.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro logo não ficou inerte perante a tais questões, por intermédio de doutrinadores, legisladores e por conseguinte jurisprudências, respostas logo foram dadas, como por exemplo a utilização de interpretações oriundas do antigo Código de Processo Civil de 1973, que baseou o entendimento jurisprudencial majoritário que veda a possibilidade de aplicação subsidiária da prisão civil aos devedores de alimentos familiares, aos obrigados através de débitos provindos de atos ilícitos.

Tal posicionamento usou de uma interpretação restritiva para fundamentar seu posicionamento, como por exemplo a não existência de um regramento expresso direcionado a aplicação desta modalidade coercitiva para os devedores “*ex delicto*”, sendo assim inapropriado permitir tamanho método árduo coercitivo sem sequer previsão normativa, pois haveria uma violação principiológica clara à menor sucumbência e à dignidade do executado, além de uma aplicação relativizada da possibilidade de penhora do salário do devedor, podendo esta servir como meio alternativo a uma coerção não prevista no ordenamento.

Contudo, respostas desta seara não pararam no ponto que visa vedar a sua aplicação, em perspectiva novel e minoritária, a doutrina e jurisprudência também defendem a aplicação desta medida executória prisional aos devedores alimentares oriundos de atos ilícitos, muito devido a uma interpretação expansiva das disposições do CPC/15, que não proíbe esta aplicação, juntamente com a Constituição Federal e suas disposições, que defendem princípios básicos, como a proteção familiar e dignidade da pessoa humana através da coerção por restrição da liberdade do devedor de alimentos provindos de ilicitudes.

Assim, o presente trabalho objetiva um aprofundamento intelectual acerca da análise das limitações jurídicas acerca da cobrança de débitos alimentares oriundos de atos ilícitos, à luz das regras do Código de Processo Civil de 2015 e demais dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais, explorando a (im)possibilidade de prisão civil para esta modalidade de dívida alimentar, analisando a sua proporcionalidade mediante fatores principiológicos, normativos e históricos.

Avulta-se que no âmbito acadêmico, o estudo do presente tema é de relevância no intuito de despertar o interesse e demais críticas de doutrinadores, docentes e discentes, assim como incentivar a discussão das limitações que a execução civil possuirá, quando se tratar de uma dívida de alimentos que é advinda de ato ilícito, para que haja um melhor entendimento

acerca dos limiares executórios possíveis de incidirem sobre este escopo deficitário, tendo em vista que esta situação de déficit, encontra-se em proximidade singular com a única previsão de execução prisional no direito civil de forma subsidiária e concomitante, face às possíveis violações de princípios fundamentais, cíveis e familiares.

Mediante ao exposto, pode-se então afirmar que a prisão civil oriunda de débitos alimentares de atos ilícitos, se mostra como um fator ímpar, pois na atual conjectura brasileira há um enorme debate acerca da sua (im)possibilidade, sendo uma situação tão corriqueira em sociedade, sua pertinência coletiva resta demonstrada, pois de maneira recorrente acontecem fatos que desembocam nesta modalidade de prestação alimentícia, daí o conhecimento social de suas consequências e formas de execução se revelam importantes.

Por fim nos capítulos que seguem, serão abordadas questões como a atuação dos princípios da proteção familiar e solidariedade como elementos influenciadores na dignidade da pessoa humana positivada na Constituição Federal em favor do alimentado e executado. Logo após, será abordado o desenvolvimento que as obrigações alimentares possuíram ao longo da história arcaica e no ordenamento jurídico brasileiro, constitucional e infraconstitucionalmente. Em seguida dar-se-á abordagem as duas posições interpretativas que dissertam acerca da (in)aplicabilidade da prisão civil para débitos alimentares “*ex delicto*”. Por fim será explicada a metodologia empregada, com utilização do método hipotético-dedutivo e classificação da pesquisa como bibliográfica e documental, pois as informações aqui obtidas foram de fruto de pesquisas de busca em artigos, livros, legislações e outras demais fontes que permitiram a construção do presente trabalho. E finalmente será destrinchado os resultados obtidos de maneira conclusiva no que diz respeito as discussões atinentes ao presente trabalho, esquadriando um panorama jurisprudencial e doutrinário que dissertará acerca das limitações da execução do devedor de alimentos indenizatórios.

2 PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR COMO BASE PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO ALIMENTAR

No presente capítulo, será feita uma abordagem mais direcionada à princípios basilares da proteção familiar, guiando-se a uma análise acerca da eficácia e formas de atuação do princípio da solidariedade, em delimitar e proteger satisfatoriamente os direitos de subsistência, que através de possíveis atos ilícitos podem ser prejudicados, assim, necessitando de uma reparação solidária que será direcionada ao agente da ilicitude.

Buscar-se-á também o entendimento acerca das possibilidade de geração de obrigações alimentares de característica familiar, porém que advêm de causas diversas dos laços parentais comuns, visando também entendê-los através de uma perspectiva histórica que terá como objetivo primordial o esclarecimento de como chegou-se aos alimentos indenizatórios atuais, além de expor de uma maneira detalhada as limitações executórias para a satisfação desta modalidade obrigacional, dando maior destaque no que condizer a (im)possibilidade de penhora salarial para a satisfação dos débitos alimentares provindos de ilicitudes.

2.1 O desenvolvimento do princípio da solidariedade no direito brasileiro face à sua aplicação nas obrigações alimentares diversas de laços parentais

Tratando-se da perspectiva jurisdicional brasileira é de grande relevância destacar que o arcabouço judicial pátrio é regido de maneira ímpar por um rol de normas fundamentais que se intercalam e norteiam todo o ordenamento jurídico nacional, positivando assim diversos regramentos que deverão estar em acordo com o respeito de direitos fundamentais individuais e coletivos, sob a pena de ter decretada contra si nulidade e por conseguinte inconstitucionalidade. (FRIEDRICH, 2018).

É nesta perspectiva que através de diversas análises, o princípio da solidariedade tem o seu desenvolvimento e devida aplicação no plano constitucional brasileiro, onde há o abandono destas modalidades principiológicas do plano das ideias e passam a ter qualidade de norma constitucional e fundamental no direito brasileiro. (CASABONA, 2007).

Com a evolução dos fatos sociais e, conseqüentemente, do Direito, historicamente a Constituição deixa de ser um limite à atuação do Estado e passa a ser voltada ao cidadão, adotando novos valores: os valores individuais (liberais) são substituídos por valores sociais. Adotam-se princípios constitucionais que se integram às normas infraconstitucionais. (SCHELEDER; TAGLIARI, 2008, n.p).

Destarte, resta evidente que as questões relacionadas ao princípio da solidariedade

encontram-se abrangidas em dimensões significativas e especialmente essenciais no cerne dos ditames constitucionais principiológicos que regem o ordenamento brasileiro, sendo ele por diversas vezes inserido na conjectura da composição judicial pátria regente. (FRIEDRICH, 2018).

Mediante a evidente relevância do princípio da solidariedade, se faz necessário dar uma abordagem mais detalhada e específica da importância dentro do arcabouço jurídico pátrio, e para um melhor início de entendimento, deve-se atentar para o fato de que a sua inclusão nas relações judiciais por muito tempo foi defendida pelos juristas brasileiros, culminando com a sua positivação constitucional, esta que selou e atestou a sua imprescindibilidade. (TARTUCE, 2007).

Assim, resta cristalino que tal comando principiológico, que agora passara a ser constitucional, demonstra que os rumos nacionais são focados na construção de um ordenamento jurídico socialmente livre, justo e solidário, como pôde ser observado nas positavações constitucionais, mais especificamente no art. 3º, inc. I da carta Magna Pátria:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. (TARTUCE, 2007, n.p).

Face às normatizações do princípio da solidariedade Flávio Tartuce (2007) apregoa que anteriormente eram analisadas e estudadas, porém não com o peso de estandarte do constituinte brasileiro, deve-se atinar que tal ditame do ordenamento reverbera de maneira ímpar nas relações individuais e familiares, isto, pois um antes simples sentimento afetivo e fraternal, que em alguns casos extremos não existia, agora trata-se de uma condição fundamental para a coexistência salutar nos âmbitos familiares, atestada na máxima legislação brasileira:

O mais importante nessa viragem rumo ao princípio jurídico da solidariedade, é a compreensão de que a solidariedade não é apenas dever positivo do Estado, na realização das políticas públicas, mas também que importa deveres recíprocos entre as pessoas, pois, como disse Bourgeois, os homens já nascem devedores da associação humana e são obrigados uns com os outros pelo objetivo comum. (LÔBO, 2013, n.p).

Desta maneira, pode-se entender que a solidariedade desemboca diretamente no âmago social-parental brasileiro, isto, pois com as devidas positavações constitucionais, presou-se principalmente pela transformação da relação da família de um convívio de poder individual centralizado na figura paterna, para um compartilhamento responsável de deveres e cuidados, principalmente no que diz respeito aos dependentes dentro desta relação, assim, havendo a

imposição de obrigações e direitos para os diversos integrantes deste âmbito familiar. (SCHELEDER; TAGLIARI, 2008).

Destarte, pode-se entender que o princípio da solidariedade foi positivado no ordenamento pátrio com o intuito de que os benefícios advindos dele perpassassem os limites individuais existentes, tendo agora uma maior tutela protetiva na esfera jurídica, permitindo de maneira ímpar que os seus protegidos possam ter tanto um desenvolvimento pessoal quanto coletivo no seio fraternal. (SCHELEDER; TAGLIARI, 2008).

Em sentido comum ao entendido por de Adriana Fasolo Pilati Scheleder e Renata Holzbach Tagliari (2008), Marcial Barreto Casabona (2007, p. 134) entende: “Embora alguns doutrinadores defendam que o princípio da solidariedade se concretiza nos direitos sociais constantes dos artigos 6º e 7º da Magna Carta, é bem verdade que aquele se propaga na Constituição Federal de 1988 como um todo.”.

Tomando por base os ensinamentos supracitados, deve-se destacar também que a simples previsão constitucional do dever de solidariedade no espectro familiar não garante sua devida eficácia e aplicação, é imprescindível a colaboração normativa tanto de normas fundamentais quanto infraconstitucionais, sendo assim, uma forma de transformar um dogma jurídico em um direito material líquido e palpável, impelindo à sociedade como um todo para sua aplicação natural. (FRIEDRICH, 2018).

Neste sentido, Maria Helena Diniz (2014), entende que diante desta solidariedade e proteção familiar deve existir uma relação de proteção solidária do âmbito doméstico, propondo de maneira ímpar a possibilidade de incidência específica das obrigações familiares à terceiros, que a depender da situação poderão ser responsabilizados por funções de responsabilidade parental a derivar de uma conduta pessoal que possa lhe impor esta condição de responsável cível.

Ainda seguindo a tutela ideológica de Ricardo Werner Friedrich (2018), deve-se afirmar que tais aplicações infraconstitucionais devem ocorrer devido às possibilidades de tais normas possuírem um cunho mais direcionado e específico para a realidade dos tutelados dentro do estado, em contrapartida à norma constitucional, que apesar de ter caráter normativo mais forte, apenas estipularia um viés mais abrangente e menos particular, e que em algumas situações pode mais parecer um dogma judicial distante.

Tal tutela ideológica encontra amparo e concordância com entendimento lecionado por Paulo Lôbo (2013, n.p), que entende:

A consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos é um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, superando o efeito simbólico ou programático que a doutrina

tradicional a eles destinava. A eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que pugnavam por sua inserção constitucional e contemplava a resistente concepção do individualismo jurídico, que rejeita a intervenção dos poderes públicos nas relações privadas, inclusive do Poder Judiciário.

De maneira singular com o posicionamento anteriormente destacado, Flávio Tartuce (2007) também defende que a aplicação e utilização do princípio da solidariedade não deveria se limitar ao âmago constitucional, devendo possuir um espectro mais detalhado e específico dentro do direito brasileiro, como de fato ocorrer nos dias de hoje.

Para analisar tal entendimento de maneira conclusiva, pode-se destacar como um elemento específico que positiva a aplicação do princípio solidário, a Lei nº 8791/94 que pugna pela regulação do direito dos companheiros, àqueles em união estável, de terem o direito a alimentos e à sucessão, além desta disposição normativa, o já referido dogma se encontra presente em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anteriores a supracitada norma, que também entendiam pelo direito por ela pugnado logo mais. (TARTUCE, 2007).

Ainda seguindo a óbice de Flávio Tartuce (2007), pode-se destacar que a referida norma, é um exemplo de desenvolvimento e aplicação infraconstitucional dentro do ordenamento brasileiro no que diz respeito à positivação fora da Carta Magna do princípio da solidariedade, normatização esta, que desde o ano de criação e validação da Lei nº 8791/94, só abriu maiores precedentes para a inclusão de novos corpos infraconstitucionais dentro do espectro jurídico nacional.

Em sentido comum ao ilustre posicionamento do supracitado autor, leciona Ricardo Werner Friedrich (2018, n.p):

A cada momento que novos direitos são reconhecidos aos indivíduos, aqueles estão longe de se excluírem, pois complementam os direitos já conquistados. Desta forma, todas as dimensões coexistem, mantêm entre si uma relação de recíproca interação, influenciando-se mutuamente e fazendo com que o entendimento de cada um dos direitos fundamentais seja sempre interpretado em conformidade com o contexto global da totalidade das dimensões de direitos já reconhecidas. Ou seja, o direito posterior é conquistado como resultado dos anteriores, estão ligados em suas origens.

Tal preconização em uma perspectiva mais atual pode ser observada com a instauração do art. 1.694 do Código Civil de 2002, que mesmo após diversos anos utilizou do escopo do princípio da solidariedade para ter uma positivação dentro do ordenamento pátrio, regularização esta, que permitiu mais direta e especificamente no âmbito cívico a possibilidade de prestação alimentícia normativa. (BRASIL, 2002).

Assim, seguindo este raciocínio, é possível desaguar na prestação de obrigações que visam fornecer ao âmago familiar a sua subsistência em várias modalidades, que variam em três modalidades específicas, podendo ser de origem legítima, voluntária e indenizatória,

onde os primeiros são oriundos de vínculo parental, o segundo advém por força de um eventual negócio jurídico e por fim os indenizatórios, objeto primordial deste estudo, que têm a sua natureza e geração ligados aos atos ilícitos positivados no arts. 948 e 950, ambos do Código Civil Brasileiro. (DIDIER, 2017).

Face ao exposto, é imperioso destacar que com este deslinde inicialmente na seara constitucional e logo adiante na esfera infraconstitucional, o princípio da solidariedade sempre foi utilizado como um fator de incidência sobre a família, e ao longo do seu desenvolvimento desde a sua normatização constitucional em 1988 busca impor deveres aos partícipes do seio fraternal individualmente, para que se tenha um avanço dos laços coletivos. (TARTUCE, 2007).

Ainda sob a perspectiva de Paulo Lôbo (2013), é possível destacar também que com os ditames normativos anteriormente citados que foram positivados no seio da sociedade brasileira através de estandartes legisladores, o princípio da solidariedade, seguindo tais preconizações, ainda permite ao legislador observar diretrizes cotidianas presentes no âmago do laço familiar, para que assim, este possa densificar e tornar mais sutil a intervenção estatal dentro das particularidades sociais da família.

Assim, é possível entender que o princípio da solidariedade possui duas dimensões, estas, que são tuteladas e intensificadas de maneira benéfica com o melhor amparo do constituinte ordenamental, sendo a primeira faceta o âmbito interno das relações, onde é visado o respeito entre os familiares e a sua devida prestação de cuidados reciprocamente. (LÔBO, 2013).

O segundo plano do já referido princípio, que é também intensificado com o amparo legal magno e infraconstitucional é a faceta externa, onde é tutelado com maior afinco as relações da família com a comunidade, ocasionalmente ambas apresentam interligação, sendo possível a influência da primeira na segunda, porém isto não é uma obrigatoriedade. (LÔBO, 2013).

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segundo, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive. (LÔBO, 2013, n.p).

Por fim, é válido ressaltar que a dimensão externa é aquela que possui uma importância distinta para o presente estudo, haja vista que é nela que será englobada a responsabilidade civil das relações familiares, em outras palavras, é na faceta externa do princípio da solidariedade que serão encontradas as responsabilizações cívicas dos danos causados pelos filhos à terceiros, das prestações devidas pelos pais aos filhos e também, as

responsabilidades recaídas sobre terceiros que por alguma ilicitude interferem no âmago familiar, estando presente assim as relações do devedor de alimentos oriundos de atos ilícitos. (DELLAINI, 2013).

2.2 O desenvolvimento do princípio da proteção familiar ante a sua aplicação nas relações familiares atuais e reverberação nas obrigações alimentares diversas dos laços familiares

Tratando-se do estudo das responsabilidades e possibilidades executórias dos devedores de obrigações alimentares independentemente da sua natureza, é sempre necessário abordar as questões principiológicas que encontram-se precedendo as determinações do ordenamento jurídico brasileiro, como muito bem esquadrihado no tópico anterior.

Face ao longínquo escopo de fatores dogmáticos e principiológicos que influenciaram e ainda influenciam a criação e aplicação normativa no ordenamento pátrio, pode-se apontar que alguns destes ditames regedores possuem uma importância privilegiada dentro da conjectura protetiva da família brasileira, como o da solidariedade que foi previamente abordado, e o princípio da proteção familiar e dos seus integrantes, que pode ser tido como um pilar fundamental quando se trata de família e sua devida tutela cívica no Brasil. (MÜLLER, 2017).

Merece destaque, que como todo bom dogma jurídico que integra o ordenamento pátrio, o princípio da proteção integral familiar de maneira inicial não teve sua positivação dentro das mais diversas Constituições Federais Brasileiras, possuindo até 1988 a qualidade de um mero arcabouço que era visto e levado em conta de maneira suplementar. (MÜLLER, 2017).

Em outras palavras, pode-se afirmar que o já citado princípio, assim como o da solidariedade, até a Constituição Cidadã de 1988 não tinha a qualidade de preceito constitucional e era visto pelo constituinte brasileiro apenas com uma qualidade subalterna e por conseguinte tendo uma valoração ínfima se comparada à que possui atualmente. (MÜLLER, 2017).

Como citado anteriormente, deve-se dar novo realce ao fato de que até o ano de 1988, as demais constituições tidas pela federação possuíam apenas o caráter de tutela individual, deixando como característica subalterna as proteções de interesses coletivos, como é o caso da família, tal fato muda a partir do fim do regime ditatorial brasileiro, onde a Carta Magna tem uma guinada abrupta, só que desta vez positivamente, muito devido à mudança dos fatos sociais que regiam a época da sua promulgação. (SCHELEDER; TAGLIARI, 2008).

[...] a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...]. (MADALENO, 2018, p. 97).

Seguindo o entendimento de Mariana Andrade Sobral (2010), “foi dado a este princípio o status de prioridade absoluta, o que ocasionou o surgimento de uma vasta gama de meios de proteção de tal garantia constitucional”.

Destarte, seguindo a óbice do princípio da solidariedade, a proteção integral da família teve sua tutela constitucional regida pela primeira vez na atual e vigente Constituição, onde gera para o espectro interno familiar deveres e direitos referentes a proteção da parentela, assim como estipula para sociedade ideais a serem seguidos para a manutenção do melhor âmbito social de desenvolvimento dos componentes do lar. (SCHELEDER; TAGLIARI, 2008).

Face ao exposto, é válido destacar, que assim como diversos outros princípios positivados em sede constitucional, o presente dogma jurídico também possui arcabouço cristalino de proteção magno, sendo ele encontrado no art. 227 da Constituição federal, onde há um direcionamento efetivo à proteção do âmago familiar e de seus integrantes, mais especificamente as crianças, adolescentes, jovens e idosos:

Estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como em mantê-los a salvo de toda forma de descuido, preconceito, quaisquer tipos de exploração, violência, tratamento cruel ou opressão. (MÜLLER, 2017, p. 1)

Tal protecionismo do seio familiar e atenção redobrada aos mais vulneráveis do âmbito fraternal, quais sejam os menores e idosos, é um reflexo direto do entendimento positivado no corpo da Carta Magna acerca do que vem a ser a família, este que nada mais expõe que a parentela é a base da sociedade brasileira e por tal motivo o estado na forma da administração pública não deve medir esforço para protegê-la, como é apregoadado no art. 226, *caput*. (BRASIL, 1988).

Assim, na forma do entendimento positivado pelo constituinte brasileiro também entra em acordo Ana Carolina Piccini *et al.* (2020), “os integrantes da família, que são enfoque de proteção, podem ser compreendidos pela mulher, criança e ao adolescente, o(a) trabalhador(a), o idoso, o deficiente, e os demais eventuais componentes”.

Desta maneira, a Constituição Brasileira se comprometeu de maneira singular, se comparada às demais tidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a proteger o seio familiar, de

forma que a partir do princípio da proteção positivado em seu corpo, deixaram-se diversos precedentes para a criação de mecanismos específicos protetivos e atribuidores de responsabilidade civil para aqueles que estando dentro ou fora deste âmbito, viessem a feri-lo. (PICCINI *et al.*, 2020).

Ademais, a Carta Magna se compromete em criar mecanismos para coibir a violência contra seus componentes no âmbito das relações familiares. Essa proteção é vista, por exemplo, pelas disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Maria da Penha. Tais legislações embasam-se nos parâmetros constitucionais de proteção. (PICCINI *et al.*, 2020, n.p)

De forma a confluir com o estudo do princípio da solidariedade, anteriormente elencado para esquadramento, o da proteção familiar também se encaixa dentro da perspectiva elencada de que não bastam positivamente constitucionais para que o seu cumprimento seja efetivo, é necessário que haja um direcionamento específico nas normas infraconstitucionais para uma melhor satisfação do protecionismo familiar, isto posto, é necessário destacar que com a sua devida positivamente constitucional, a proteção familiar ganhou algumas normas específicas que regem as responsabilidades cívicas dos integrantes do instituto família ou daqueles que por ventura mesmo não fazendo parte deste organismo, venham a afetá-lo direta, indireta ou negativamente. (FRIEDRICH, 2018).

Destarte, mediante aos diversos conhecimentos apresentados acerca do princípio da proteção familiar, vale destacar a perspectiva de grande importância acerca da normatividade constitucional, infraconstitucional e social elencada por Ana Carolina Piccini *et al.* (2020), representando uma forma estratificada para entender como tal dogma jurídico é pensado e aplicado de maneira efetiva pelo estado brasileiro.

Neste diapasão, Ana Carolina Piccini *et al.* (2020), disserta que o princípio da proteção familiar e seus integrantes possui dois escopos primordiais, sendo o primeiro deles o constitucional, que a título acadêmico poderá também ser interpretado como uma seara jurídica e o último porém também de grande relevância é o social.

Tratando-se da proteção constitucional, como a sua própria nomenclatura deixa clara, aqui, como anteriormente mostrado destaca-se inicialmente o arcabouço legal dado pelo constituinte máximo no que tange à tutela do seio familiar, onde aponta-se de maneira expressa no art. 226 da Carta Magna Pátria que a família é a base da sociedade brasileira e por conseguinte deverá ser protegida das mais diversas formas possíveis. (PICCINI *et al.*, 2020).

Face ao exposto, revela-se de grande importância demonstrar tal interpretação dada pelos doutrinadores máximos no momento da confecção constitucional em 1988 através da disposição dada no parágrafo 8º do anteriormente citado artigo, cujo disserta que “o Estado

assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Destarte, é válido citar que é através deste dispositivo e junto com os demais previamente elencados, interpreta-se que há o comprometimento da Constituição em criar mecanismos defensivos do seio familiar e suas características fraternais como anteriormente defendido por Ricardo Werner Friedrich (2018) e confluindo-se de maneira diretamente proporcional ao que também defende Ana Carolina Piccini *et al.* (2020, n.p), como pode ser a seguir observado:

Ademais, a Carta Magna se compromete em criar mecanismos para coibir a violência contra seus componentes no âmbito das relações familiares. Essa proteção é vista, por exemplo, pelas disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Maria da Penha. Tais legislações embasam-se nos parâmetros constitucionais de proteção.

Assim, com o amparo da lei maior brasileira e ainda dentro do escopo constitucional de estudo, pode-se afirmar que a atuação da maior norma jurídica pátria ocorre simultaneamente com a perspectiva infraconstitucional, como é observado através do positivado no art. 7º, inc. XII e conjuntamente no art. 201, inc. IV, ambos da CRFB /88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (BRASIL, 1988).

Tais artigos, estabeleceram precedentes do constituinte máximo para que pudesse haver um abordagem mais próxima das legislações infraconstitucionais, facilitando com que estas últimas pudessem de maneira mais eficaz reger protetivamente o âmago familiar, como é observado com a implementação normativa da Lei nº 8.213/199, que é responsável por dispor sobre os planos e benefícios da previdência social e destaca-se na presente conjectura por prever o auxílio mensal aos segurados de baixa renda, obedecendo uma proporção do número de filhos, enteados ou menores tutelados. (PICCINI *et al.*, 2020).

Em sentido interpretativo comum, ainda é de grande relevância destacar que o constituinte máximo ainda atua na proteção ética e moral do seio familiar, mesmo esta sendo uma característica do escopo protetivo social do aqui estudado princípio, pois como é observado na disposição do art. 221, inc. IV, repara-se que as emissoras de televisão e rádio devem tal docilidade com o instituto família.

Tal respeito trata-se de um dos princípios a serem observados e corresponde em orientação e imposição de limites para as condutas adotadas pelas empresas que, apesar de possuírem liberdade de informação jornalística, devem zelar para não causarem danos à comunidade familiar. (PICCINI *et al.*, 2020, n.p).

Por fim, é necessário destacar o escopo social do princípio da proteção familiar, este, que se posto lado a lado com o princípio da solidariedade anteriormente estudado, terá uma semelhança deveras perceptível com a sua faceta externa, tal fato ocorre pela abordagem que ambas perspectivas dão entre a relação da família com a sociedade, como é notável cristalinamente pela sua nomenclatura. (LÔBO, 2013).

De uma forma mais direcionada à proteção familiar, deve-se entender que a face social de sua compreensão nada mais é que uma forma de atuação mista entre o Estado, protetor legal do seio familiar, e a sociedade, na forma de suas entidades que cercam o âmago fraternal no dia-a-dia. (LÔBO, 2013).

Destarte, deve-se destacar que tratando-se da face social do princípio da proteção, este sempre estará suscetível à modificações, isto, pois segundo tal caminho dogmático jurídico, é uma função do Estado de maneira conjunta a uma análise social, ser capaz de acompanhar as transformações de seus tutelados, sejam estas individuais ou coletivas, como um mecanismo que possibilite o alcance protetivo das famílias em localidades ou especificidades que anteriormente a administração pública não conseguia granjear, e atuando conjuntamente com a perspectiva constitucional, ser capaz de em determinados casos, estipular alterações normativas para que este alcance seja facilitado (PICCINI *et al.*, 2020).

Devido ao desenvolvimento da sociedade e a mudança cultural ocorrida naturalmente ao longo dos séculos, passaram a existir diversos tipos de família, como se vê hodiernamente e outrora foram pontuados. Em que pese diferentes, não deixam de se intitularem como famílias, pois assim o são em sua essência. (PICCINI *et al.*, 2020, n.p).

Assim, é cabível a alusão comparativa de Paulo Lôbo (2013) sobre sua perspectiva das facetas internas e externas do princípio da solidariedade, que desembocam de maneira semelhante na relação constitucional e social do princípio da proteção familiar da criança, jovens, adolescentes e idosos, isto, pois assim como no primeiro dogma estudado, aqui haverá também a possibilidade das duas facetas se intercalarem, novamente não sendo uma obrigatoriedade, e sim uma recomendação, haja visto que quando as duas trabalham conjuntamente é possível criar uma perspectiva protecionista maior para a entidade família, tornando a atuação estatal, social e individual neste princípio muito melhor, eficaz e com o passar do tempo cada vez mais diluída, deixando por conseguinte o âmago fraternal cada vez mais natural.

Desta forma, é possível perceber que com a melhor atuação conjunta

constitucional/infraconstitucional e social do princípio da proteção familiar, esta instituição que é tida como base da sociedade brasileira poderá ser muito mais eficazmente tutelada, preservando sempre os direitos e deveres fundamentais de seus integrantes além destes benefícios e obrigações na perspectiva coletiva. (PICCINI *et al.*, 2020).

2.3 A dignidade da pessoa humana como macroprincípio regulador da solidariedade e da proteção familiar dentro da responsabilidade civil do devedor de alimentos indenizatórios

Tomando por base o estudo previamente elaborado acerca dos princípios da solidariedade e da proteção familiar, deve-se destacar que ambos encontram-se abrangidos em dimensões especialmente essenciais, que estão diretamente ligadas ao desenvolvimento e proteção dos direitos humanos modernos, sendo este último, um megaprincípio que atua em múltiplas camadas sociais e dimensionais que dá origem e escopo para as mais importantes formas de satisfação de direitos do homem cidadão. (FRIEDRICH, 2018).

Prevê o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado. Ao mesmo tempo que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada. (TARTUCE, 2007, n.p).

Neste diapasão, é de suma importância destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar importantíssimo de diversos ordenamentos jurídicos no mundo, sendo assim, com o brasileiro não seria diferente, desta maneira é possível ainda afirmar que são raríssimas exceções os países que não o utilizam nestas condições, configurando ainda na perspectiva de vários doutrinadores mundo a fora, um grande atraso jurídico-social. (MANERICK, 2006).

Desta maneira, com o estudo dos princípios anteriormente citados, deve-se afirmar que tanto solidariedade como proteção familiar não encontram-se desatrelados no ordenamento jurídico, sendo o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, o elemento que regula e atrela estes dogmas judiciais no direito público, como é o caso das diretrizes constitucionais, como também na seara jurídica privada, como é perceptível nas determinações legais infraconstitucionais que reverberam na responsabilidade cívica e processo civil como um todo. (MANERICK, 2006).

Assim, ainda de maneira inicial, interpretando as disposições regidas pela

Constituição Federal (1988), é válido o destaque de que o princípio da dignidade da pessoa humana é positivado no ordenamento jurídico, que de maneira específica em seu art. 1º, inc. III, pugna tal preceito como sendo o alicerce de toda a sociedade e relações existentes na sociedade brasileira, não podendo em momento algum deixar de haver sua aplicação nas demais relações jurídicas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais como pode adiante ser entendido:

Servindo-nos do fato de que a dignidade está incluída na Constituição Federal e, portanto, no nosso direito positivo, podemos partir de uma consideração do seu significado na própria lei. Na letra da lei, a dignidade é apresentada sem uma auto-definição, ou seja, o art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não diz o que é dignidade, mas unicamente traz a indicação de que ela é um dos princípios constitucionais, por isso, uma das finalidades a ser buscada ou preservada pelo Estado brasileiro. (MANERICK, 2006, p. 3).

Com base em tal disposição feita pelo constituinte originário de 1988, depreende-se que a dignidade humana nasce com a individualidade pessoal, sendo um direito que lhes deve ser garantido de maneira à ser instantâneo ao nascimento do indivíduo, não podendo ele na condição de ser humano, ser destacado ou infimamente distanciado de tal benesse judicial máxima. (CUNHA, 2009).

Assim, atrelado ao entendimento constitucional, o estudado princípio também pode ser tido como um valor moral inerente a cada indivíduo particularmente, porém tal valoração dependerá de relações coletivas que cercam tal pessoa, sendo tais laços fatores determinantes para a satisfação de sua dignidade minimamente, comprometendo-se o estado a resguardá-los legalmente nos mais diversos âmbitos jurídicos, incluindo portanto, o seio familiar. (CUNHA, 2009).

Neste sentido, pode-se afirmar que tal dogma jurídico seria tido como uma cláusula geral de tutela e guarda da pessoa humana, compreendendo-se que sua aplicação mesmo que distante da seara constitucional em si, deverá acontecer e será um dos focos principais do aparato estatal na perspectiva basilar da sociedade brasileira. (BRITO, [2004?]).

Como a maioria dos princípios positivados no ordenamento pátrio, a sua inserção dentro do espectro judicial brasileiro deve-se de maneira clara a atuação de fatores ou precedentes históricos que influenciaram a sua inserção, internamente no Brasil afirma-se que a Constituição Cidadã de 1988 prezou pelo princípio da dignidade da pessoa humana muito devido às atrocidades que ocorreram durante o regime ditatorial anos antes e também na importância dada a tais direitos individuais tomando por base acontecimentos históricos externos ao âmbito nacional que também violaram tais precedentes, como por exemplo a Segunda Guerra Mundial (CUNHA, 2009).

Com este entendimento, o constituinte originário entendeu que tais acontecimentos não poderiam ter precedentes abertos para que ocorressem novamente, assim, buscou-se pela proteção digna de todos os indivíduos especificamente e coletivamente, reverberando diretamente nas relações familiares da presente conjectura (CUNHA, 2009).

Ainda sob a égide do entendimento de Márcia Elena de Oliveira Cunha (2009), pode-se afirmar que tal resguardo dado pelo constituinte garantiu melhorias no seio parentelar que antes eram vistas como naturais pela sociedade, como a junção protetiva da relação familiar com o convívio interno, solidário e afetivo de seus componentes, retirando a mulher em especial, e seus os filhos de uma posição inferior se comparada ao pai em uma relação fraternal, isto, pois esta condição de convívio pelo novo ordenamento passou a ser vista como uma relação indigna.

É válido destacar que o entendimento supracitado coaduna-se com tido por Ricardo Werner Friedrich (2018), cujo disserta que pelo fato de a dignidade da pessoa humana ser um princípio mais generalizador, tal característica necessita da atuação constante de subprincípios como o da solidariedade e proteção para que seja efetivo, isto, pois estes últimos são os principais responsáveis pela sua efetiva participação legal, principalmente no que condisser às normas infraconstitucionais, haja vista que sua generalidade enfraquece sua utilização direta nas normas infraconstitucionais específicas (2018).

Mister dizer que o sistema jurídico contemporâneo brasileiro traz, elencado em sua Constituição, um rol de direitos fundamentais e, ainda, o princípio da dignidade humana, norteador de todo ordenamento jurídico. Tal princípio, inerente a todos os seres humanos, independe de merecimento pessoal ou social. Assim, como direito positivado, a dignidade da pessoa humana assume status de “super princípio”, com conteúdo jurídico capaz de associá-la aos direitos fundamentais, bem como o da solidariedade. Desta forma, em razão de o princípio da solidariedade estar associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o primeiro se inter-relaciona com qualquer outro princípio, presente em qualquer dimensão dos direitos fundamentais. (REIS, 2007 *apud* FRIEDRICH, 2018, n.p).

Destarte, a partir dos preceitos anteriormente elucidados, pode-se afirmar que o conceito de dignidade da pessoa humana, positivado no princípio de mesmo nome dentro do espectro constitucional, avançou de diversas maneiras ao longo do desenvolvimento humano e social, sendo possível na atualidade uma simbiose de tal concepção com a idealização de cidadania moderna, haja vista, que a definição em uma perspectiva mais ampla desta última é a não exclusão individual e social de um indivíduo. (MANERCIK, 2006).

Com base nesta interpretação dada por Rosa Maria dos Santos Manerick (2006) ao conceito de dignidade humana, é possível entender que esta definição dada reverbera singularmente no direito cívico e nas responsabilizações civis, vez que tal entendimento do que vem a ser cidadão é sinônimo de ser uma pessoa individual e coletivamente digna, como é

possível de perceber nas positivções jurídicas do ordenamento pátrio, que visa sempre respeitar os vínculos afetivos, parentais e cívicos dos indivíduos.

Tal respeito e aplicação normativa da dignidade da pessoa humana, pode ser atestada de maneira cristalina em searas e casos específicos, como por exemplo a interpretação digna de que uma lide processual cível de cunho familiar tenha sua resolução rápida, para que haja a manutenção benemerente daqueles envolvidos no processo, sejam parte ré ou polo ativo. (LIMA, 2012).

Ou em outra perspectiva processual cível, a interpretação de que deve-se haver uma igualdade entre os filhos envolvidos em um âmbito familiar, sejam eles dos mesmos pais ou de relações diferentes da vigente naquele seio parental, mas que por uma ocasião que independe de sua vontade acabam vivendo em uma mesma conjectura de vida, impedindo certas discriminações no próprio lar. (MANERICK, 2006). “Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição familiar.” (MANERICK, 2006, p. 8).

Ainda sob a égide do entendimento de Rosa Maria dos Santos Manerick (2006), pode-se destacar que esta condição digna, deverá ser refletida em terceiros, quando o objetivo for proteção do seio familiar, independente da sua forma de constituição ou da conjectura daqueles que a integrem.

Por fim, tal ponto tem sua veracidade atestada, mediante as diversas possibilidades de responsabilização de terceiros que violem ou gerem dano a uma conjectura familiar, podendo atribuir ao agente ativo de ato ilícito sanções e responsabilizações, como exemplificado em positivções infraconstitucionais da execução de débito alimentar oriundo de ilicitudes, que tem seu arcabouço protetivo pugnado no Código de Processo Civil de 2015, assim como determinações legais previstas no Código Civil de 2002. (FRIEDRICH, 2018).

3 OBRIGAÇÕES ALIMENTARES, UM DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO, NORMATIVO E PRINCIPIOLÓGICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Neste capítulo, analisar-se-á as perspectivas primordiais e mais simplórias, que deram origem e embasaram a criação do conceito de execução de obrigações, dando um enfoque geral no conceito de prestação e quitação de uma dívida até a chegada na seara de débitos alimentares atuais.

Merece destaque que no âmago das civilizações mais antigas, houve sempre uma perspectiva de punição pela falta de pagamento das obrigações que reverberavam em grande maioria sobre o corpo do devedor, este capítulo terá como primordial função demonstrar como esta perspectiva se desenvolveu e foi deixada de lado pelos preceitos jurídicos de dignidade atuais, até a chegada nos presentes conceitos de prestação de obrigações alimentares, perpassando pelas diversas Constituições Brasileiras e analisando como estas abordaram tal questão, além de trazer uma inquirição de como os princípios fundamentais chocam-se nas relações de execução de débitos alimentares, dando um maior enfoque aos oriundos de atos ilícitos.

3.1 A evolução histórica da prestação das obrigações alimentares e o seu desenvolvimento normativo até os regramentos jurídicos atuais

Mediante as análises das limitações existentes para a execução civil, tomando como escopo mais direcionado a objetivação de saldar as obrigações de débitos alimentares provindos de atos ilícitos, é de suma importância tecer uma inquirição de como tal modalidade de gravame foi criada e desenvolvida, desde seu espectro mais antigo e simplório até as disposições normativas atuais que regem o ordenamento brasileiro.

Face ao exposto, quando se trata desta modalidade de obrigação alimentar é sempre válido analisar as perspectivas que são antecessoras e originárias das espécies executórias. Tratando-se dos encargos alimentares e suas devidas execuções, não se pode deixar de abordar os ditames babilônicos que serviram como base para boa parte de regramentos e sanções do direito arcaico, o Código de Hamurabi, que é datado de épocas que remontam ao século XIII a.C. e foi um dos primeiros a taxar qualquer indivíduo na condição de ladrão caso estivesse em débito com o seu respectivo credor. (FREITAS, 2011).

Nesta conjectura, ainda merece destaque que mesmo dentre a sociedade hebraica, que era contemporânea aos babilônicos, aqueles que se encontrassem na situação de desrespeito

aos regramentos superiores, neste caso, suas próprias diretrizes internas, e por conseguinte em dívida com algum credor, poderiam ser convertidos a uma situação análoga a de escravidão e em alguns casos mais graves se tornariam escravos permanentes, como os demais povos que viessem a ser conquistados. (SOUZA; 1938, p.6 *apud* FREITAS, 2011).

Ainda dentro da conjectura histórica mais arcaica, deve-se dar destaque para outro elemento regrador quase que contemporâneo ao Código de Hamurabi, sendo este o Código de Manu, cujo teve sua origem também no século XIII a.C. na Índia, que se aproximava de maneira semelhante às disposições feitas no primeiro *codex* citado anteriormente, contudo com suas próprias especificações. (ARANTES, 2017).

Pelo que dispunha o Código de Manu, aqueles que se encontravam em situação de débito com um credor e não pagassem o valor ou bem devido, quitando a obrigação dentro do tempo hábil acordado entre as partes, abriam precedentes para a possível incidência de alguns meios coercitivos e sancionatórios contra si, que poderiam partir das próprias mãos do beneficiário ou do próprio Estado; mais especificamente aquele indivíduo que devia, se tornava propriedade temporária daquele a quem era devido, condicionando-o a uma situação análoga a da escravidão até o cumprimento total da obrigação (ARANTES, 2017).

Neste escopo histórico, é praticamente impossível de fazer uma análise sem uma abordagem de períodos históricos mais modernos, como os regulamentos do direito romano, grande pai e modelo mais desenvolvido das diversas escolas jurídicas e ordenamentos, pelo fato das raízes forenses nacionais estarem intrinsecamente ligadas ao direito desta civilização seria um disparate deixar de abordá-lo.

Roma, por ser tida como uma sociedade das eras passadas que era uma das mais desenvolvidas, não poderia deixar de abranger ou positivar nenhum regramento referente às questões de dívidas e suas possíveis consequências “executórias”, o direito romano inicialmente tinha característica de ser passado e regrado através de ritos e normas transmitidas oralmente, mas logo viu e pugnou pela necessidade de escrever e registrar suas leis e regramentos (ARANTES, 2017).

Não foi diferente com as disposições normativas que falavam sobre as dívidas entre dois indivíduos, primeiramente os juristas romanos foram os primeiros a criar e conceituar o que é hoje conhecido como nexo de causalidade, que por eles era chamado de “*nexum*”, tal conceito estava diretamente ligado a outro juízo construído pela pólis romana, que era o de obrigação, assim, juntando os dois ditames criados e positivados, criou-se a noção de que em toda obrigação de relação haveria um “*nexum*”, que vincularia o devedor à necessidade de saldar aquela dívida, porém aqui o indivíduo que não pagasse o que devia, em sua “execução”,

não deixava de ser cidadão, “apenas” negociava momentaneamente a sua liberdade ou de sua família em troca da extinção da dívida, passando a ser chamado pelo termo: servo. (ARANTES, 2017).

Neste diapasão, é válido destacar os desdobramentos que o direito luso-brasileiro trouxe para a perspectiva executória e obrigacional pátria atual, isto, pois o Brasil era colônia portuguesa em meados do século XV, período de sua descoberta, herdando grandes influências jurídicas desta escola forense que desde seus mais remotos dispositivos judiciais já possuíam previsão da execução e porventura prisão de um indivíduo que devesse a outrem, muito devido ao fato desta escola também ter se baseado no direito romano para elaboração de suas bases de estudo. (FREITAS, 2011).

Seguindo a tutela dos ensinamentos de Francine Venhold Freitas (2011), o direito lusitano pré-descoberta do Brasil tinha sua base fixada no que é conhecido como Ordenações Afonsinas, que foram criadas dentre os anos de 1446 e 1447, tal coletânea normativa, nada mais era que um conjunto de leis elaboradas pelo Rei Dom João VI para reger a vida diária doméstica de seus súditos, contudo até então não havia qualquer menção ou determinação que viesse a reger qualquer modalidade semelhante de punição cívica para o devedor de alimentos em todas as suas modalidades.

Destarte, nos anos que se seguiram o direito português teve novas normatizações que agora impactariam o seu contexto jurídico interno, como pode ser destacado com as ordenações filipinas, que sucederam as anteriores dando uma melhor reformulação e desenvolvimento, esta nova modalidade ordenatória teve vigor em território lusitano no ano de 1603, ocasião esta, em que o Brasil já efetivamente havia sido descoberto e colonizado por Portugal, mas sem nenhum registro fático de uma influência jurídica desta nova modalidade normativa. (SOUZA; 1938, p.6 *apud* FREITAS, 2011).

As ordenações filipinas de 1603 tiveram sua vigência dentro do território lusitano e suas colônias ultramarinas desde a sua homologação e ratificação até o ano de 1867, merece destaque o fato de que tais determinações reais já possuíam em seu corpo determinações que impossibilitavam a prisão de devedores de valores ilicitamente, porém, somente voltada aos indivíduos que não tinham condições financeiras de quitar as dívidas, desta forma, comprovada a honestidade do indivíduo e sua não atuação ilícita, o mesmo possuía a benesse de não sofrer com a prisão, salvo se atestada possibilidade de fuga (FREITAS, 2011).

É válido destacar, que as ordenações filipinas foram as primeiras normas legais de maior influência com o direito brasileiro, que tutelavam possíveis sanções cíveis para devedores, incluindo previsões de prisão cível para estes, caso comprovada ligações com

atividades ilegais que geraram o débito, ou a tentativa de fuga para a sua não quitação. (ARANTES, 2017).

De maneira importante, ainda destaca Francine Venhold Freitas (2011) que até a promulgação do Código Civil Português em 1867, o Brasil, como uma colônia lusitana até 1822, estava sujeito à legislação portuguesa. No entanto, Portugal e Brasil eram regidos pela lei espanhola em 1581. Por este motivo apesar dos registros legais confirmarem que a regulamentação filipina muito antes do regimento sob a coroa espanhola, os primeiros indícios de validade das ordenações filipinas em solo brasileiro datam apenas a partir de 1823.

Mediante a independência brasileira do domínio da Coroa Portuguesa, pode-se afirmar que agora em uma situação de império, era necessária a presença de uma Constituição Federal Imperial, tendo sido a primeira delas a de 1824 e a sua subsequente, a Carta Magna de 1891, ambas não tiveram nenhuma menção à qualquer modalidade de prisão civil ou predecessor, como pode ser aduzido através do posicionamento de Kim Ferreira Cruz (2018, p. 14):

Na Constituição Política do Império, de 1824, que foi outorgada pouco tempo após a independência do Brasil, não havia qualquer menção à prisão civil em suas disposições.

De igual modo, na Constituição da República, de 1891, em período que marcava a transição do regime monárquico para o republicano, também não havia possibilidade da prisão civil.

É válido destacar que ambas Constituições tidas pelo Brasil, tanto a de 1824, quanto a de 1891, não deram abordagem a tal modalidade de prisão civil muito pelo fato de que a primeira, era o primeiro *códex* máximo que o país possuía após deixar de ser uma colônia, então o seu principal enfoque foram as determinações estatais que visavam deixar clara a soberania brasileira, em outras palavras, como constituição imperial que era, os direitos individuais foram deixados de lado em benefício das efetivações de soberania do estado brasileiro. (CRUZ, 2018).

No que se refere à constituição de 1891, pode-se afirmar que a não abordagem de possibilidades acerca da prisão civil por débitos alimentares, nas suas mais diversas modalidades se deu principalmente pelo fato de que o seu surgimento e instauração ocorreu em uma época de transição de regimes, onde o Brasil deixava de ser uma monarquia e passava a ser uma república, e aqui ocorreu um privilégio para as normatizações de leis e direitos que focassem na nova característica estatal, porém diferentemente da anterior, com a saída do estado monárquico os direitos individuais foram minimamente melhorados, porém ainda sem qualquer menção a modalidade prisional cívica. (CRUZ, 2018).

Com o surgimento da Revolução Constitucionalista no ano de 1932 comandada por Getúlio Vargas, tem-se pela primeira vez a ocorrência da menção de (im)possibilidade de prisão

por débitos cíveis, tal fato ocorre com a instauração da Constituição Federal de 1934 que dissertava em seu art. 113, item 30 a seguinte disposição:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas. (BRASIL, 1934).

Seguindo o entendimento de Kim Ferreira Cruz (2018), pode-se afirmar que após a constituição de 1934 e ainda com Getúlio Vargas no poder, em 1937 o mesmo outorgou uma nova Constituição Federal, que agora por se tratar de um período ditatorial conhecido como Estado Novo, suprimiu de maneira retrógrada os direitos e garantias individuais que tiveram um certo avanço mínimo positivados no *códex* máximo anterior, onde também não possuiu nenhuma disposição acerca das prisões cíveis por débito alimentar: “A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, em período ditatorial, caracterizado pela supressão de direitos e garantias individuais, que ficou conhecido como Estado Novo, nada dispôs a respeito desse mecanismo coercitivo.” (CRUZ, 2018, P. 15).

Destarte, é válido destacar que após a Constituição de 1937 o Brasil possuiu mais duas Constituições Federais, sendo a de 1946 a norma máxima que após o fim do período do Estado Novo buscou resgatar as liberdades anteriormente suprimidas durante o governo de Getúlio Vargas, aqui tem-se uma retomada na menção do constituinte acerca da possibilidade de prisões cíveis, sendo permitida para o devedor de alimentos e também para o depositário infiel. (CRUZ, 2018).

Por fim, segundo o entendimento de Denilson José de Arantes (2017), na última Constituição Federal antes da cidadã, a de 1967, que foi outorgada no período da ditadura militar iniciado no ano de 1964, pode-se afirmar que houve um detrimento deveras elevado dos direitos individuais e coletivos anteriormente pugnados, e com o decorrer dos tempos a perspectiva destes prejuízos só aumentou, é válido destacar que o constituinte máximo militar manteve as mesmas permissões legais mas com modificações para o novo contexto de regime acerca das possibilidades de prisão civil por débitos alimentares e depositário infiel. “Do mesmo modo, a Constituição de 1967, que foi outorgada no período histórico da ditadura militar, manteve a prisão civil para as hipóteses do depositário infiel e do devedor de alimentos”. (CRUZ, 2018).

3.2 A posituação normativa da prisão civil por débitos alimentares indenizatórios no transcorrer do desenvolvimento da Constituição Federal de 1988 e suas normas infraconstitucionais

Mediante a análise anteriormente feita do transcorrer normativo que a prisão civil por devedor de alimentos, mais especificamente na sua natureza indenizatória teve, é válido destacar que tal modalidade prisional cível chega com a Constituição Federal de 1988 com o seu ápice de positivação no ordenamento constitucional.

Tal situação é destacada pelo fato de que com o fim da ditadura militar em 15 de março de 1985, ainda vigorava em solo nacional o texto constitucional outorgado em 1967, que ainda refletia na sociedade disposições que deveriam ser extirpadas do âmbito jurídico-social que se buscava com a restauração da democracia, isto, pois no âmago da constituição ditatorial haviam diversas positivações que não somente violavam esferas cívicas e penais do direito moderno, mas também preceitos fundamentais, individuais e coletivos que deveriam ser redesenhados na sociedade brasileira. (FRIEDRICH, 2018).

Desta forma, como o intuito do constituinte máximo vigente após o fim da ditadura militar era a restauração de uma sociedade fundamentada sobre princípios de dignidade da pessoa humana, saudação de direitos individuais e coletivos, foi que viu-se a necessidade da promulgação de uma nova Constituição, esta que satisfaria todos as requisições previamente citadas. (FRIEDRICH, 2018).

É com tal mentalidade que em 1988 tem-se a promulgação da Constituição Federal Cidadã, que atualmente é a que possui vigência em todo o território brasileiro, destarte, não se pode deixar de mencionar que tal *códex* máximo não poderia deixar de abordar questões fundamentais importantes, como em uma perspectiva geral as limitações da execução do devedor de alimentos (MANERICK, 2006).

Inicialmente é válido destacar questões anteriormente citadas no presente trabalho que seguem o escopo intelectual de Rosa Maria dos Santos Manerick (2006), que infirma os entendimentos dissertados por Ricardo Werner Friedrich (2018), como o fato de que as normas constitucionais positivam no ordenamento máximo princípios fundamentais que servem de parâmetro para o seguimento democrático idealizado no ente federativo, contudo, tais normas constitucionais não poderão atuar de maneira singular, elas deverão ter uma atuação conjunta com espectros infraconstitucionais que proporcionarão maior alcance, especificidade e eficiência aos preceitos que deverão ser defendidos.

Face ao exposto é possível de entender que a natureza geral da prisão civil encontra embasamento legal na Carta Magna, mais especificamente em seu art. 5º, LXVII, que dá previsão legal para a proibição das prisões de origem cívica, excetuando os casos de prestação alimentar e depositário infiel, devendo-se destacar que a última modalidade citada não mais aplicável no território nacional pelo fato de o Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa

Rica (CRUZ, 2018).

Desta maneira é de suma importância citar o referido artigo constitucional positivado na Constituição Federal (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel

Seguindo o entendimento de Álvaro Vilaça Azevedo (2000), a norma constitucional de 1988, muito devido aos novos rumos principiológicos de dignidade da pessoa humana de maneira coletiva e principalmente individual, manteve as duas exceções de possibilidades prisionais que tivessem sua origem fundamentada em débitos da seara cível, contudo diferente de disposições mesmo que minimamente semelhantes e anteriores às positavações do constituinte máximo de 1988, houve uma normatização muito mais branda no novo cenário jurídico desta execução.

Desta forma e atuando de maneira conjunta com a Constituição, também foram positivados na seara infraconstitucional determinações normativas que regem a atuação e aplicação da execução civil por débitos alimentares indenizatórios, como por exemplo no art. 528, §3º, que serve como principal fundamentação para os defensores desta possível modalidade coercitiva:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015).

Destarte, pode-se afirmar que com base no entendimento anteriormente citado, que demonstra a positavação infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro admite o seu cabimento no que condisser às 3 últimas parcelas de prestações alimentares vencidas, conforme disposição feita no art. 528, §7º. (CRUZ, 2018).

O referido artigo disserta que:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2015).

Em sentido comum, e como forma de reforçar a aplicação dos dispositivos

supracitados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua súmula nº 309 positivou o entendimento cujo afirma que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. (BRASIL, 2006).

Acerca das disposições que se referem à execução civil do devedor de alimentos indenizatórios assevera ainda Fedie Didier Jr. *et al.* (2017), que a decretação da prisão do devedor somente se dará em referência às 3 últimas parcelas de prestações anteriores ao ajuizamento da ação ou qualquer outra que venha a ter seu vencimento após a vigência da ação executória; no que disser respeito à débitos de parcelas anteriores às 3 últimas que antecederam o ajuizamento executório não se poderá haver execução e consequências em sua função.

Em sentido comum à disposição anteriormente citada, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários visam a cada dia mais moldar as formas e aplicação desta modalidade executória cível aos parâmetros de conjectura sociais atuais, por este motivo, mesmo que expressamente a lei preveja que haja a necessidade de cárcere em regime fechado, há uma grande relativização deste requisito:

Ainda que o Código de Processo Civil preveja expressamente que a prisão civil deva ser cumprida em regime fechado, a jurisprudência tem relativizado essa exigência, uma vez que há situações em que a prisão civil do alimentante poderá acarretar riscos à sua saúde e/ou integridade física. (CRUZ, 2018, p. 20).

Destarte, o entendimento jurisprudencial poderá ser assim exemplificado e entendido com base na decisão de *Habeas Corpus* no processo nº 0056191-70.2017.8.19.0000 que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PACIENTE QUE NÃO SE NEGOU A PAGAR A PENSÃO À FILHA MENOR, DEMONSTRANDO QUE PRETENDE ENTABULAR UM NOVO ACORDO COM A EXEQUENTE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS TERMOS ANTERIORMENTE PACTUADOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO SE TORNA INEFICAZ DIANTE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE. ESTANDO O PACIENTE PRESO, AS POSSIBILIDADES DE ADIMPLEMTO, OU MESMO DE ACORDO, MOSTRAM-SE REDUZIDAS, ESVAZIANDO-SE A FINALIDADE DE SEU ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

HABEAS CORPUS - 1ª Ementa Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 12/12/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Face ao exposto, é nítido que a doutrina e jurisprudência brasileira confluem para um entendimento de que é possível um choque de direitos e garantias que são assegurados ao devedor de alimentos individual e coletivamente pela Constituição Federal, defronte àqueles direitos que também positivados no texto constitucional, garantem o cumprimento da obrigação

de débito alimentar indenizatório, uma vez que com as disposições positivadas e anteriormente expostas há também uma imposição de meios restritivos à liberdade do sujeito devedor pelo aparato estatal. (CRUZ, 2018).

Neste diapasão, ainda seguindo o raciocínio estipulado por Kim Ferreira Cruz (2018), deve-se afirmar que tais disposições que restringem a liberdade individual somente irão ocorrer como forma de garantir a execução da obrigação de direitos fundamentais, que beneficia ao outro extremo da relação do débito alimentar indenizatório, que é a pessoa do alimentado, aquele que sofre diretamente como o ato ilícito cometido pelo devedor e necessita da prestação alimentícia para a manutenção de sua subsistência.

Destarte, deve-se manter o entendimento de que o direito a alimentos indenizatórios é um ramo jurídico de suma importância por representar princípios constitucionais ímpares, como o da dignidade da pessoa humana, sendo sempre necessário o investimento de esforços para que a obrigação seja liquidada para satisfazê-los, entretanto, sempre tem-se que estar em consonância com outros juízos normativos presentes na Constituição Federal e na própria execução civil, como o direito à liberdade individual e o menor sacrifício possível do devedor, tendo em vista que se deve obedecer uma ordem executória condizente com a não violação destes preceitos constitucionais. (DINIZ, 2014).

Tal disposição regedora da esfera cível afirma que o executado não deve sofrer mais encargos do que o necessário para a satisfação da obrigação em favor do exequente, sendo sempre que possível a utilização de vias alternativas e mais brandas para com relação a execução do devedor. (DINIZ, 2014).

Coadunando-se com tal entendimento dissertado por Maria Helena Diniz (2014), Kim Ferreira Cruz (2018) apregoa:

Também é objeto de crítica da doutrina o fato de a imposição do regime fechado na prisão civil do devedor de alimentos impedir que o alimentante labore, impossibilitando, muitas vezes, que este encontre meios de arcar com a subsistência do alimentando enquanto estiver preso (n.p).

Em suma, evidencia-se que o instituto coercitivo ora debatido, ademais a possibilidade de prisão civil, tem como principal função estipulada pelo constituinte a efetivação de direitos fundamentais, isto, pois com o adimplemento da prestação alimentar, seja ela em qualquer de suas naturezas, aqui dando-se prioridade para a oriunda de ato ilícito, terá o seu correto adimplemento, respeitando sempre as diretrizes da dignidade da pessoa humana e também sempre tentando zelar pelo menor sacrifício do executado (MADALENO, 2018, p.1144).

3.3 As colisões de direitos fundamentais presentes na seara da execução do devedor de alimentos indenizatórios

Como demonstrado anteriormente, os métodos executórios do devedor de alimentos indenizatórios certamente possuem uma quantidade grande de princípios envolvidos no seu regimento, tal fato é nitidamente demonstrado em pontos anteriores do presente trabalho, assim, com a presença de tais preceitos tem-se também diversos direitos constitucionais oriundos dos já referidos princípios, o que por conseguinte revela uma grande possibilidade de colisões destas normas constitucionais fundamentais.

Destarte, deve-se entender que na seara da execução de alimentos, aqui dando-se principal enfoque para os alimentos indenizatórios, que dentro da perspectiva dada pela Constituição Federal de 1988, objetivou-se a satisfação da manutenção da dignidade da pessoa humana ampliando-se o entendimento acerca da natureza que tais verbas alimentares poderiam ter, como pode a seguir ser observado:

O direito a alimentos está regulado no Código Civil e no Código de Processo Civil, de sorte que a Constituição Federal traz a proteção à família, à infância e ao idoso. Ocorre que a natureza dos alimentos amplia-se na proporção em que as necessidades do indivíduo dentro do Estado democrático de direito, sob a ótica dos direitos fundamentais foi ampliada. (LIMA, 2015, p. 23).

Assim, preocupou-se o legislador constituinte em tentar abordar todos os meios possíveis de satisfação da dignidade da pessoa humana envolvidos na relação executória de alimentos como um todo e ainda mais na espécie indenizatória, visto que a sua origem não natural familiar e sim provinda de ilicitude demanda uma maior atenção e atuação dos legisladores. (LIMA, 2015).

Em sentido comum entende Fredie Didier Jr. *et al.* (2017, p. 713) acerca da positivação constitucional da execução alimentar indenizatória em sentido mais amplo de subsistência dos “credores” da relação, o autor compreende as verbas alimentares indenizatórias em espectro mais amplo e que a depender da situação concreta deverá prover o sustento, morada, saúde e educação do indivíduo dependente. “Atualmente, costuma-se acrescentar a este rol o lazer, considerado essencial para o desenvolvimento sadio e equilibrado de todo indivíduo.” (DIDIER JR *et al.*, 2017, p. 713).

Desta forma, cumpre salientar ainda sob o escopo de Fredie Didier Jr. *et al.* (2017, p. 705), que:

Os alimentos consistem, assim, na prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais daquele que não pode custeá-las. E essa prestação pode ser devida por força de lei (CC, art. 1.694, prevista para parentes, cônjuges ou companheiros), de convenção (CC, art. 1.920) ou em razão de um ato ilícito (CC, arts. 948, II, e 950).

Face a melhor explicação de como atua a interpretação do legislador constituinte acerca da execução de alimentos e mais especificamente dos indenizatórios, é válido o destacar a interação de concorrência ou colisão de direitos fundamentais na seara executória alimentar, tal entendimento é dissertado por Luciano Sampaio Gomes Rolim (2002), que leciona as possibilidades de que na maioria das relações interativas jurídicas existam direitos fundamentais se correlacionando, seja apenas em uma coexistência e atuação mútua ou numa colisão direta.

Para que se entenda melhor, é válido destacar que em qualquer ato que tenha o amparo minimamente legal sequer existe a manifestação de um direito, que em sua maioria pode ser encaixado como fundamental e positivado na Constituição Federal, assim mediante a prática deste determinado ato poderá haver em seu entorno uma concorrência com outras normas essenciais constitucionais ou um conflito com estas regras legais. (ROLIM, 2002).

Assim, pode-se usar como exemplo de concorrência de direitos fundamentais a publicação de um artigo literário, onde encontra-se presente a atuação dos direitos fundamentais à manifestação de pensamento e liberdade de imprensa, ambos trabalhando juntos para a satisfação de uma perspectiva legal fundamental e individual, que é o lançamento de um trabalho para o público. (ROLIM, 2002).

A outra perspectiva que se pode ter é a da colisão autêntica de direitos fundamentais, que basicamente opõe-se à perspectiva anteriormente exposta, nesta ao invés da simples existência e atuação mútua fundamental para satisfação de uma garantia individual fundamental de um sujeito, acontecerá a manifestação de um direito fundamental por parte de seu titular, que irá afetar diretamente com a possibilidade de cerceio ou diminuição do direito fundamental de um outro sujeito. (ROLIM, 2002).

A diferença entre ambas perspectivas se dá pelo fato de que na última “não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos”. (ROLIM, 2002).

É nesta conjectura que se deve passar analisar os limites da execução do devedor de alimentos indenizatórios, pois a análise do binômio execução do devedor de alimentos e necessidade de quem os receberá caberá ao poder público, que deverá gerir de maneira equitativa as relações deste choque de direitos para determinar a melhor solução executória possível. (LIMA, 2015).

Neste sentido, ainda disserta Rodrigo Ferreira Lima (2015, p. 25):

Há o confronto entre o direito fundamental aos alimentos e o direito a percepção de alimentos por parte do alimentando. Nesta seara, razoável interpretar a Constituição

Federal de modo a esgotar os meios de cobrança e subsidiariamente realizar-se a prisão do réu.

Analisando a perspectiva de alimentos indenizatórios, o binômio anteriormente citado da execução do devedor e a necessidade de quem deve recebe-los, possui não somente uma perspectiva de dignidade da pessoa humana apenas para com o beneficiário desta modalidade executória, pois como é preceituado de maneira pacificada pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, as possibilidades mais rígidas cobrança do débito de ato ilícito deverão vir de maneira escalonada da mais branda pra a mais árdua. (LIMA, 2015).

Neste sentido é que pode-se analisar uma certa influência ambígua, do princípio da dignidade da pessoa humana, que já foi anteriormente destrinchado em suas especificidades, agora é dado maior enfoque para sua forma de atuação mediante a sua incidência sobre os limites da execução do devedor de alimentos oriundos de ato ilícito, haja vista que de certa maneira este preceito tem reverberações em perspectivas infraconstitucionais. (NOVAIS, 2018).

Inicialmente como é sabido a dignidade da pessoa humana reverbera diretamente na satisfação do interesse daquele a quem é devido a indenização executada, pois se a ele é devido, há uma motivação de dependência daquele valor requerido, sendo a sua não aquisição um possível fator de prejuízo significativo na vida do beneficiário que receberá tal alimento na sua maior diversidade possível, desta maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana, como já citado anteriormente serve de escopo para a positivação normativa que dá garantia a este preceito fundamental. (NOVAIS, 2018).

Tal atuação positiva pode ser observada em diversos dispositivos infraconstitucionais, como por exemplo o Código Civil (2002):

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Também no Código de Processo Civil pátrio (2015):

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Assim, a positivação destas normas demonstra claramente como a dignidade da pessoa humana atua na preservação da qualidade de vida fundamental daquele que se faz lesado

por um ato ilícito e necessita de uma reparação executória para minimamente saneá-la. (NOVAIS, 2018).

Contudo, diferentemente do abordado por parte da doutrina, deve-se destacar que tal dignidade da pessoa humana também atua em favor do executado, porém sempre é dado maior destaque para atuação principiológica em favor do beneficiado pela execução. (NOVAIS, 2018).

Neste sentido, deve-se destacar que:

Com efeito, para o artigo 8º., a aplicação do ordenamento jurídico deverá resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o exercício da função jurisdicional deve se pautar, sempre, pelos meandros que resguardem a dignidade da pessoa humana (NETO; TOLEDO, 2017, p. 369)

A dignidade da pessoa humana pode ser consubstanciada em favor do devedor de alimentos indenizatórios através do princípio da menor onerosidade do executado, que visa garantir ao devedor a satisfação da dívida, no caso em questão, a prestação de alimentos indenizatórios, sem que sofra desproporcionalidades na cobrança, como poderá a seguir ser atestado:

Este princípio processual vem como garantia de que o executado não sofra mais gravames do que o necessário para a satisfação do direito do exequente. Sempre que for possível a satisfação do direito do exequente por outros meios que sejam menos dolorosos ao executado estes devem ser adotados. A menor onerosidade vem como uma barragem a onda daqueles sujeitos que creem ser a execução um instrumento de vingança. (SALLA, 2017, n.p).

Sendo positivado no âmbito infraconstitucional encontra normatização no art. 805 do Código de Processo Civil, que apregoa: “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” (BRASIL, 2015).

Desta forma é possível atestar que:

A execução é ambiente propício para o surgimento de conflito entre diversos princípios. O princípio da efetividade choca-se muita vez com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora também sirva ao exequente, costuma ser invocado para fundamentar a existência de uma série de regras de tutela do executado, como, por exemplo, as regras que preveem as impenhorabilidades. (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p.82)

Neste diapasão, é perceptível que a dignidade da pessoa humana atua diretamente na proteção do executado, e por conseguinte na tutela do devedor de alimentos indenizatórios, sendo em muitos utilizado de maneira reflexa por princípios intrínsecos a seara cível e processual civil, como por exemplo, através da proporcionalidade da execução e razoabilidade (DIDIER JR. *et al.*, 2017 p.82/83).

Por fim cumpre salientar, que seguindo a perspectiva de Fredie Didier Jr. *et al.*

(2017 p. 83):

A aplicação do art. 805 do CPC, já examinado, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral, exige do órgão jurisdicional um esforço argumentativo em que a máxima da proporcionalidade terá um papel de destaque – e ele mesmo já é uma concretização da proporcionalidade.

Destarte, depreende-se que a criação e aplicação do art. 805 do Código de Processo Civil de 2015 anteriormente elencado, nada mais é que uma grata positivação de tais ditames como disposto pelo ilustre

4 PRISÃO CIVIL POR DÉBITOS ALIMENTARES, INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS NA VIGÊNCIA DO CPC/15

No presente capítulo, inicialmente será feita uma análise de como a perspectiva da execução e (im)possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios era abordada dentro da conjectura normativa do antigo Código de Processo Civil de 1973, dando destaque para a compreensão de como a disposição legal gerou uma interpretação majoritária que reverbera até os dias de hoje na perspectiva desta possibilidade ou não de medida coercitiva, dentro do escopo de atuação do Código de Processo Civil de 2015.

Desta maneira, dará seguimento ao estudo das duas interpretações doutrinárias vigentes na atualidade do ordenamento jurídico brasileiro, onde apresentar-se-ão pontos que defendem inaplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos, como uma perspectiva majoritária, muito devido a influências do antigo CPC de 73, como também será destacado o posicionamento tido como minoritário e mais moderno, que obteve maior destaque com a positivação do CPC de 2015, onde é defendida através de fundamentações normativas, principiológicas e interpretativas a possibilidade de prisão do devedor de alimentos indenizatórios.

4.1 Os entendimentos jurisdicionais e doutrinários acerca da (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, como influenciadores na análise da sua (in)aplicabilidade pré-CPC/15

Como desenvolvido e abordado ao longo do presente trabalho, as questões envolvendo a execução alimentar no espectro jurídico brasileiro apresentam uma grande variedade de interpretações e possibilidades de estudo, muito devido ao fato de que o legislador originário da Constituição Federal, quanto dos demais dispositivos infraconstitucionais, tentaram abranger no arcabouço jurídico dos referidos instrumentos normativos as maiores possibilidades de abordagem e regramentos que protegessem aos interesses coletivos e individuais de seus tutelados.

Neste sentido, as questões envolvendo a execução de devedores de alimentos, como demonstrado mais especificamente ao longo dos capítulos anteriores, obtiveram sempre uma atenção especial do constituinte, seja na Constituição Federal, quanto em demais dispositivos normativos que são regidos com base na interpretação constitucional, como por exemplo o Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015 que atualmente é o vigente, como

também o seu antecessor, o Código de Processo Civil de 1973, que até pouco tempo atrás era o responsável por tutelar a dinâmica processual executória dos devedores de alimentos, e mais especificamente, a título de importância para o presente trabalho, as aplicabilidades referentes aos débitos oriundos de atos ilícitos.

Face ao exposto, é válido destacar que tomando por base os regramentos constitucionais e infraconstitucionais, a modalidade prisão civil logo ganhou destaque no ordenamento pátrio, isto, por ser a medida executória mais drástica e tormentosa presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário ainda destacar a sua expressa autorização na Carta Maior brasileira, onde encontra positividade no seu art. 5º LXVII, cujo de maneira cristalina assevera que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (PEREIRA, 2017).

Como citado nos primeiros parágrafos, a diversa variedade de tutela fornecida pelo legislador brasileiro em suas positificações normativas sempre geraram uma gama de questionamentos interpretativos, por muito tempo sendo base para estudos das mais diversas searas, a própria prisão civil em si, teve por muito tempo questionamentos acerca da sua constitucionalidade, porém, superadas tais lacunas jurisprudenciais e doutrinárias, pode-se encontrar tal instituto prisional cívico positivado constitucional e infraconstitucionalmente (SOUZA, 2018).

Neste sentido, Manoel Cosme Rosa Pereira (2017) disserta que com o avançar da perspectiva jurídica processual, deve-se afirmar que a prisão civil cada vez mais encrustou-se como possibilidade fática no ordenamento, absorvendo inclusive para si determinações jurisprudenciais que acabaram por se tornar normas expressas, como é o caso da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça que foi incluída para a redação do parágrafo 7º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, 2015).

Seguindo a baila da anterior colocação, merece destaque para a redação dada ao supracitado artigo, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2015).

Desta forma, a coadunar-se com a importante abordagem acerca da prisão civil e suas respectivas modalidades de atuação e características, deve-se afirmar que tal norma

jurídica não possui característica punitiva, isto, pois tal intenção de punição é característica das modalidades prisionais penais, que encontram total divergência da presente modalidade executória:

Afirma-se que a prisão civil como medida coercitiva alimentar, não possui nenhuma característica pertencente à prisão criminal, de forma que também não apresenta qualquer fator pertinente à ressocialização do preso, na forma da Lei de Execuções Penais, como os institutos da detração penal, da progressão de regime, dentre outros, visto que a medida tem finalidade exclusivamente coercitiva para forçar o inadimplente a cumprir a prestação devida. (PEREIRA, 2017, n.p).

É válido mensurar que as discussões respectivas à prisão civil do devedor de alimentos não se restringiram unicamente à questões como a sua constitucionalidade ou não, mas também ao ponto de origem e maior questionamento do presente trabalho, as limitações que ela pode ter dentro da seara executória do processo civil brasileiro, mais especificamente no que diz respeito a análise de incidência sobre as dívidas oriundas de atos ilícitos, podendo seguir os moldes da execução prisional que atua sobre as dívidas respectivas ao direito de família. (SOUZA, 2018).

Os questionamentos respectivos à limitação da execução do devedor de alimentos indenizatórios possuem uma incidência na atual conjectura processual muito forte, onde tanto os juristas quanto doutrinadores debatem questões referentes à limitação que este devedor pode ter, contudo não se deve ater somente à presente realidade de discussão, é válido entender como as brechas para tal lacuna foram abertas com o advento do Código de Processo Civil de 2015. (PEREIRA, 2017).

Primeiramente é válido destacar as interpretações que advinham do antigo Código de Processo Civil de 1973, na conjectura de positividade normativa do antigo *códex* as discussões acerca desta limitação executória e as questões acerca da (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos eram bem menores, isto, pois as normas em si positivadas detinham uma clareza mais significativa acerca da natureza jurídica do que estava positivado e qual a sua consequência prisional executória. (DELLORE, 2015).

Dentro do âmbito do CPC/73, o entendimento majoritário fixado acerca da coerção prisional do devedor de alimentos indenizatórios era pela sua impossibilidade, contudo, as discussões para a chegada nesta conclusão eram bem menores que as atualmente existentes, muito devido à distinção entre alimentos legítimos e indenizatórios normatizada no antigo código. (DELLORE, 2015).

Esta diferenciação sem uma sobra de dúvidas pode ser melhor entendida pelo escopo de Manoel Cosme Rosa Pereira (2017, n.p), que disserta:

Assevera-se que até o ano de 2015, não havia dúvida entre os processualistas/

civilistas acerca da incidência da medida constritiva apenas perante os alimentos legítimos (aqueles decorrentes de relações familiares), malgrado a Carta Cidadã, não estabeleça qualquer restrição acerca de outras espécies de alimentos.

Esta discussão em menor escala que se deu ainda sob a vigência do antigo CPC em muito foi devida à redação do dispositivo normativo que positivava a possibilidade da prisão civil em caso de atraso da prestação de alimentos, isto, pois o art. 733 e seus demais parágrafos possuíam a seguinte redação:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (BRASIL, 1973).

Mediante ao exposto Marcela Furst (2015) disserta que a natureza dos alimentos provisionais, nada mais eram que alimentos arbitrados através de medida cautelar, preparatória ou incidental, que estavam presentes em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou alimentos, sendo que este dependia também da incidência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, das referidas medidas para que pudesse ter a sua validade de concessão ou não.

Em sentido comum Flávia Ortega (2016, n.p) ainda enriquece o anterior posicionamento acerca dos alimentos provisionais coadunando-se:

São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento), caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável.

Mediante ao posicionamento dado por Marcela Furst (2015) e Flávia Ortega (2016), é possível de traçar um parâmetro de concordância e relação com o ponto elencado por Manoel Cosme Rosa Pereira (2017), acerca da falta de maiores indagações dentro do lapso de vigência do antigo CPC no que diz respeito às limitações da execução do devedor de alimentos indenizatórios, mais especificamente aos fatores que levariam a uma (im)possível prisão civil.

Tal ponto resta cristalino devido ao fato do art. positivado no Código de Processo Civil de 1973, que disserta acerca da possibilidade de prisão civil do devedor ser bastante claro em sua redação, afirmando que nas situações referentes à alimentos provisionais haverá a decretação da prisão do devedor, contudo a natureza de tal modalidade alimentar é claramente oriunda do direito de família, não se confundindo de maneira alguma com os alimentos *ex*

delicto. (PEREIRA, 2017).

Desta maneira é válido destacar o seguinte julgado que exemplifica a impossibilidade interpretativa acerca desta prisão executória durante a vigência do CPC/73, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.2. Ordem concedida.(HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011) (BRASIL, 2011).

Com a positivação do CPC/15, o conceito de alimentos provisionais não foi novamente trazido para a seara processual cível, isto, pois o *códex* atual não trouxe a terminologia e conceituação para o novo regimento normativo, limitando-se apenas à normatizar os alimentos provisórios e definitivos, sendo estes últimos preceituados nos ditames do art. 1699 do Código Civil. (FURST, 2015).

Por fim, as questões acerca da limitação da execução do devedor de alimentos indenizatórios ganharam novo espectro a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, onde há a formação de duas correntes fortes de indagação, mudando de maneira cristalina o cenário que se tinha anteriormente, uma que é contrária à prisão civil individual do devedor de alimentos, seguindo os moldes tradicionais anteriores e oriundos do período de vigência do CPC/73 e outra que vem com a argumentação de que com a inserção dos alimentos indenizatórios no capítulo da execução dos alimentos legítimos não haveria uma diferenciação criada pelo legislador no que cerne aos métodos executórios. (PEREIRA, 2017).

4.2 A perspectiva doutrinária majoritária acerca da (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, face às disposições normativas e jurisprudenciais do ordenamento

A prisão civil por débito alimentar sempre foi uma modalidade coercitiva executória muito estudada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, muito devido a diversas perspectivas doutrinárias que questionavam a sua existência como norma constitucional dentro do âmbito jurídico, gerando por muito tempo, vários embates intelectuais acerca do assunto como anteriormente destacado, porém, na atualidade as questões referentes à perspectiva constitucional encontram-se de veras superadas e consolidadas em favor da sua possibilidade. (GOIS, 2019).

Face ao exposto, é necessário destacar que as indagações envolvendo a prisão civil

do devedor de alimentos não cessaram por aí, isto, pois devido a sua natureza mais severa no espectro civil do direito, diversos outros pontos foram suscitados ao longo da sua posituação constitucional e infraconstitucional, como por exemplo a inaplicabilidade e limitação desta modalidade prisional para dívidas alimentícias de origem jurídica diversa da familiar, sendo analisado com maior destaque no presente trabalho as referentes aos débitos alimentares provenientes de atos ilícitos. (GOIS, 2019).

De maneira inicial, vale ressaltar que a doutrina majoritária entende pela impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, onde tal entendimento bebe muito das posituações e perspectivas oriundas do CPC/1973, este que reverbera até a presente data, no atual *códex* processual no que cerne à esta modalidade coercitiva, sendo entendida como impossível a aplicação da sanção prisional de um devedor que tenha seu débito originado por intermédio de um ato ilícito (PEREIRA, 2019).

Tal posicionamento encontra-se exemplificado no julgado a seguir acostado, que positiva claramente a interpretação desfavorável à prisão do devedor de alimentos oriundos de atos ilícitos, além de atestar a transferência de entendimentos originados desde a vigência do antigo CPC para o *códex* atual e vigente de 2015, como observa-se *in verbis*;

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.008 - RS (2018/0186269-2) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE: J C A ADVOGADOS: RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: F B REPR. POR: A L B - CURADOR ADVOGADOS: LINO AMBROSIO TROES - RS019130 ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820 TIAGO BASEGGIO TROES - RS078571 INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto por J C A contra acórdão do TJRS que denegou a impetração originária manejada com o fim de reconhecer a inviabilidade de utilização da ação executiva de alimentos (e conseqüente possibilidade de prisão civil) para obrigar o adimplemento de indenização decorrente de ato ilícito. Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, cujo inadimplemento do valor mensal estipulado ensejou o ajuizamento da ação executiva de alimentos. Nas razões do recurso ordinário, o recorrente aduz ser ilegítima a execução de alimentos indenizatórios sob o rito da coerção pessoal, pois esta estaria restrita às ações alimentícias de cunho familiar. É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem firmou entendimento de que é possível, "sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, de determinar a prisão civil do executado por débitos alimentares decorrentes de ato ilícito. Precedente desta Câmara Cível. Inteligência do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e dos artigos 139, IV e 528, do CPC" (fl. 96, e-STJ). A premissa reveste-se de plausividade. Contudo, o entendimento jurisprudencial que se firmou antes do advento do Novo Código de Processo Civil foi em sentido contrário. A propósito: "HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida."(HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJE 11/3/2011.)"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato

ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida." (HC 92.100/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 1º/2/2008, p. 1.) "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes. Ordem concedida." (HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 314.) Com efeito, sopesando entre a plausibilidade do entendimento de origem e a jurisprudência firmada no STJ, deve-se inclinar, em sede liminar, pelo acolhimento desta, pois em jogo a liberdade do recorrente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até ulterior manifestação do relator do presente writ, determinar a suspensão de eventual ordem de prisão. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça a quo e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2018. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ - RHC: 101008 RS 2018/0186269-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 03/08/2018) (BRASIL, 2018).

Desta forma, é necessário traçar um entendimento mais detalhado acerca da compreensão jurídica que veda a possibilidade da aplicação prisional cível sobre os devedores de alimentos oriundos do cometimento de atos ilícitos. Primeiramente deve-se destacar que tal impossibilidade tem de maneira mais basilar possível para fundamentar a sua perspectiva, a interpretação restritiva do art. 5º LXVII da Constituição Federal, onde há uma interpretação mais circunscrita do citado dispositivo. (AGOSTINI, 2017).

Destarte, é válido o destaque para o que cita o supracitado artigo em seu especificado inciso, este apregoa que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, onde na atual conjectura após o Brasil passar a ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica proibiu e revogou as disposições que permitiam a atuação da prisão do depositário infiel. (BRASIL, 1988).

Como pode ser também observado através da redação da súmula vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF) *in verbis*: “Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. (BRASIL, 2009).

Assim, atesta Marcos Noboru Hashimoto (2017, n.p):

Frise-se, neste particular, que só se admite em nosso ordenamento jurídico a prisão civil e a responsabilidade pessoal/prisional decorrente do não pagamento de dívida(s), no caso do devedor de alimentos (até então, os decorrentes do direito de família); de há muito excluída a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, por ser o Brasil signatário do Pacto de San José da Costa Rica.

Neste sentido, a parte majoritária da doutrina e jurisprudência entende que as disposições dissertadas na Carta Magna se aplicam unicamente aos débitos alimentares provindos do direito de família, não sendo extensivos à demais modalidades de débitos alimentares, face à não disposição do constituinte acerca da plausibilidade e aplicação para

demais débitos provindos de ato ilícito. (AGOSTINI, 2017).

Atestando a perspectiva majoritária da doutrina e esclarecendo as origens e perspectivas da impossibilidade da prisão civil por débitos alimentares de oriundos de ato ilícito, Flávio Tartuce (2016, n.p) apregoa:

Pois bem, questão que sempre foi debatida entre os civilistas e processualistas diz respeito à possibilidade de se pleitear a prisão civil do devedor desses alimentos indenizatórios, com fulcro no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988. Nossa jurisprudência superior vinha se posicionando de forma contrária à sua viabilidade, pois os únicos alimentos que fundamentam a possibilidade de prisão civil são os familiares, devidos nos casos de parentesco, casamento ou união estável (art. 1.694 do Código Civil), posição que é compartilhada por este autor.

Em sentido comum, Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois (2019) disserta que tal argumentação de uma interpretação restritiva da Constituição Federal, pugnando apenas pela possibilidade de prisão do devedor de alimentos legítimos, tem ligação direta com o princípio da solidariedade familiar e uma interpretação mais circunscrita deste preceito, o que legitimaria a aplicação dos meios prisionais para o cumprimento de obrigação somente nas relações familiares, sem poder ter uma perspectiva além destas ligações por não haver disposição expressa do legislador originário, vedando os demais juristas de estenderem seu entendimento e atribuírem a esta expansão um caráter normativo.

Assim, é possível de entender que uma das principais motivações para a não aplicação da prisão civil sobre o devedor de alimentos indenizatórios mediante a tal perspectiva, é a restrição interpretativa dada por esta seara doutrinária e jurisprudencial, a qual apregoa que a interpretação dada ao dispositivo constitucional é somente referida às disposições tuteladas pelo direito de família, não podendo ter uma expansão interpretativa além do positivado no corpo da lei. (GÓIS, 2019).

É importante frisar que a fundamentação para esta perspectiva jurídica não se limita à questões meramente interpretativas da Constituição Federal, onde seguindo a tutela apresentada por Margot Cristina Agostini (2017), pode-se entender que a nomenclatura da expressão “pensão alimentar” ou “devedor de alimentos”, utilizada pela modalidade de débito provindo de ato ilícito, não retira a natureza indenizatória desta obrigação ressarcitória consumada pelo pagamento da dívida alimentar, não podendo ter uma execução semelhante aos débitos oriundos das relações familiares, visto que esta última modalidade possui berço naturalmente diferente das dívidas de ato ilícito.

Guilherme Augusto Melo Batalha Gois (2019), coaduna-se no mesmo entendimento anteriormente exposto, afirmando em concordância, que os adeptos da crença na impossibilidade da prisão do devedor de alimentos indenizatórios, entendem que esta

modalidade de débito civil não possui um caráter alimentar pleno, mas sim uma natureza ressarcitória e que por conseguinte é refletida em uma seara de perdas e danos, podendo ser inclusive analisada como uma espécie de descumprimento de obrigação indenizatória, onde não tendo a natureza de consanguinidade, gerar-se-ia uma afronta aos preceitos que pugnam pela aplicação da prisão civil.

Neste diapasão, Mário Moacir Porto *apud* Margot Cristina Agostini (2017 p. 32) apregoa que a expressão “alimentos” dada aos débitos alimentares indenizatórios, nada mais é que um empréstimo dado pela lei e por conseguinte por ela usado, para que no momento do cumprimento da obrigação, esta siga os critérios e forma, dados pelo processo empregado para o adimplemento de uma obrigação alimentar, não passando de uma referência que utiliza as bases de cálculo semelhantes das dívidas oriundas das indenizações provindas do direito de família.

Neste espectro, Fredie Didier Jr., *et al.* (2017, p. 706), assevera em concordância:

Os alimentos *indenizativos* são aqueles impostos como indenização por danos causados com a prática de ato ilícito (CC, arts. 948, inc. II, e 950). Não seriam alimentos propriamente ditos (daí falar-se em "alimentos impróprios"); seriam equiparados à prestação alimentar para fins de cálculo da indenização e determinação de seus beneficiários

Para que o entendimento acerca da impossibilidade de atuação da prisão civil sobre o devedor de alimentos indenizatórios fique melhor elucidado, Flávio Tartuce (2019) disserta que somente os alimentos tidos como legais ou legítimos poderão tornar o seu devedor alvo de atuação coercitiva da prisão civil, isto, pois segundo sua compreensão, os alimentos que somente poderão ser capazes de incidir a atuação da prisão civil permitida na Constituição Federal em seu art. 5º LXVII, são aqueles com previsão nos arts. 1.566, inc. III e 1.694, ambos do Código Civil, onde é constituída uma relação de direito de família:

[...]são os alimentos decorrentes de lei, fundamentados no Direito de Família e relacionados com o casamento, com a união estável ou com uma relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do CC. Podem também ser denominados de *alimentos familiares*. Somente na falta de pagamento desses alimentos, fundamentados na dignidade humana, é que cabe a prisão civil. (TARTUCE, 2019 p. 839).

A título de melhor entendimento do dissertado por Flávio Tartuce (2019), é válido o anexo a seguir dos referidos dispositivo legais por ele citados:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
III - mútua assistência.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Desta forma, pode-se atestar que a exposta interpretação restritiva acerca da

inaplicabilidade da prisão civil para os casos de débitos alimentares oriundos de atos ilícitos encontra fundamentação consolidada em jurisprudência de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça anteriormente acostado, além de boa parte da doutrina majoritária defender uma interpretação restritiva da norma constitucional que pugna pela incidência da prisão civil no ordenamento jurídico pátrio, porém outro ponto estrutural e organizacional de dispositivos infraconstitucionais podem atestar também por esta inaplicabilidade prisional para a referida dívida. (PEREIRA, 2017).

Novamente o ilustre posicionamento de Flávio Tartuce (2016) se faz imprescindível para a compreensão deste aspecto, isto, pois segundo o seu entendimento, com a positivação do Código de Processo Civil de 2015, o debate sobre esta incidência ou não da prisão civil tornou a reacender-se pela inclusão do art. 533, que versa acerca das disposições executórias de alimentos indenizatórios, junto do mesmo capítulo que normatiza a obrigação alimentar e sua exigibilidade, mais especificamente com início no art. 528 do citado *códex*, fato este que levou diversos juristas a entenderem as duas modalidades de débito como diferentes, porém com uma natureza executória semelhante:

O Novo CPC supostamente reacendeu o debate sobre a prisão civil em casos de não pagamento desses alimentos indenizatórios. Isso pelo fato de seu art. 533 estar inserido no mesmo capítulo que trata do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação alimentar, prevendo o art. 528 do próprio Estatuto Processual a possibilidade de prisão civil em caso de alimentos familiares. (TARTUCE, 2016, n.p).

Em sentido comum Alexandre Morais da Rosa e Dóris Ghilardi (2018) apregoam em concordância ao posicionamento de Flávio Tartuce (2016), atestando que os dispositivos positivados no Código de Processo Civil de 2015 referem-se aos alimentos legítimos, taxando a referência a esta modalidade dos artigos 528 ao 532 do supracitado dispositivo, sendo o 533 o único que se refere expressamente aos alimentos indenizatórios, não podendo ser aplicado através de uma extensão interpretativa ou subsunção da norma.

A extensão normativa anteriormente destacada, poderia caracterizar no ordenamento pátrio atual, dentro da seara executória cível, uma modalidade de prisão civil que teria por mais que o pretexto “alimentar”, uma natureza fundada em descumprimento de obrigação negocial jurídica, fato este que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro e em demais legislações avançadas, signatárias do já citado Pacto de San José da Costa Rica. (ROSA; GHILARDI, 2018).

Desta forma, pode-se afirmar que na perspectiva desenhada por Fredie Didier Jr. *et al.* (2017 p. 715), a prisão civil só seria cabível nos casos de alimentos legítimos ou convencionais, não sendo possível o cerceio da liberdade do devedor e por conseguinte, também

a adoção do procedimento próprio do cumprimento de sentença respectivo aos alimentos naturais, quando o assunto for alimentos oriundos de ato ilícito:

É frequente a afirmação de que a execução desses alimentos não pode ser feita pelos meios de execução previstos para os outros tipos de alimentos - no caso, o desconto em folha, a coerção pessoal e a expropriação. Para os alimentos indenizativos só se aplicaria o art. 533 do CPC e a medida de constituição de renda adiante analisada. (DIDIER JR. *et al.*, 2017 p. 706).

No que tange as demais modalidades executórias provindas da execução do devedor de alimentos naturais, pode-se afirmar que a utilização e aplicação de medidas diversas à prisão para com relação aos débitos alimentares oriundos de ilicitudes, é outro ponto de grande notoriedade, pois aqui abre-se novo precedente para análise, vez que alguns doutrinadores como Didier Jr. *et al* (2017), entendem pela não aplicabilidade das demais medidas executórias diversas da prisão sobre os devedores de alimentos indenizatórios, vez que sua posituação no Código de Processo Civil encontra-se direcionada unicamente aos alimentos da seara familiar.

Porém, parte dos doutrinadores desta mesma perspectiva que pugnam pela impossibilidade da atuação da prisão civil por débitos alimentares, apregoam que há sim a possibilidade de atuação dos demais meios coercitivos da modalidade executória oriunda do direito de família no espectro *ex delicto*, como poderá ser observado *in verbis*:

Enfim, não defendo a inaplicabilidade das demais medidas executivas em favor do credor de alimentos indenizatórios, mas apenas a aplicação da prisão civil de forma restrita, limitada especificamente ao campo demarcado pelo constituinte, sem prejuízo de virem a ser incorporadas ao nosso sistema, medidas constritivas mais eficazes do que as atuais, desde que, por óbvio, não atentem contra a liberdade individual (RANGEL; DELLORE, 2015).

Por fim, verifica-se que os adeptos e seguidores do exposto entendimento, pugnam pela impossibilidade de coerção pessoal e prisional do devedor de alimentos indenizatórios, entendem que as disposições que cerceiam a liberdade serão aplicadas unicamente nas obrigações alimentares legítimas, não cabendo uma interpretação ampliativa sem um comando expreso por parte da Constituição Federal ou de legislação infraconstitucional específica competente, muito devido à extensão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que transcenderam a esfera do CPC de 1973 e foram reacendidos na conjectura atual regada pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo tal revigoração do debate um elemento importante para a construção de entendimentos jurídicos, visto que o direito como modalidade de ciência social que é, depende de tais análises para um melhor desenvolvimento e aplicação técnica em sociedade. (GOIS, 2019).

4.3 A novel perspectiva acerca da possibilidade de incidência da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, após a positivação do Código de Processo Civil de 2015 face a perspectiva majoritária

No que diz respeito às demonstrações científicas feitas ao longo do presente estudo acerca das limitações da execução civil do devedor de alimentos indenizatórios, é perceptível que as questões que envolvem a abordagem da prisão civil nas mais diversas searas sempre tiveram um entendimento bastante diversificado e por muitas vezes até polêmico.

Desta maneira, as inquirições envolvendo a análise acerca da (im)possibilidade de aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios no ordenamento jurídico brasileiro não poderiam ficar de fora de diversos debates críticos, doutrinários e jurisprudenciais, como anteriormente destacado e ponderado no presente trabalho.

Para que se entenda a perspectiva reacendida com a positivação do Código de Processo Civil de 2015, acerca do posicionamento doutrinário que entendia pela permissão ao cerceio da liberdade do devedor de débitos alimentares indenizatórios, no intuito de coagi-lo a quitar a obrigação, é necessário focar inicialmente nas lições que Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitideiro (2017) fazem acerca da positivação interpretativa desta modalidade executória no ordenamento pátrio brasileiro, isto, pois segundo os doutrinadores a Carta Magna Pátria na dissertação normativa do art. 5º, inc. LXVII, estabeleceu a proibição das demais prisões por dívidas cíveis, trazendo uma perspectiva protetiva dos direitos fundamentais e individuais dos tutelados no ordenamento no que condissesse à débitos financeiros, porém, abrindo precedentes para a aplicação coercitiva prisional no que se referir a descaso na quitação de prestações alimentares.

Neste sentido, pode-se afirmar que houve uma proibição em aspecto geral de prisões de cunho civil no que dissesse respeito a dívidas meramente pecuniárias sem característica alimentar:

Em que pese a aparente simplicidade dessa situação, especialmente à vista do entendimento jurisprudencial pacificado a seu respeito, a rigor, esta norma proíbe a prisão civil por descumprimento de obrigação que dependa, para seu adimplemento, da disposição de dinheiro, podendo ser dito, neste sentido, que tal norma proibiu a prisão por “dívidas *pecuniárias*”. (MARINONI; ARENHART; MITIDEIRO, 2017 p. 604).

A importância do estudo mais simplificado desta perspectiva geral acerca da positivação da prisão civil por débitos alimentares de uma forma mais ampla ocorre pelo fato de que o constituinte originário não buscou proibir todas as modalidade de prisão civil, e sim aquelas que violassem de uma maneira desproporcional os direitos fundamentais e individuais

de possíveis devedores, porém excetuando àquelas de cunho alimentar por serem em cheque os direitos primordiais e substanciais do alimentado, isto, pois esta violação ocorreria por uma omissão do alimentante que tinha a obrigação de saciar tal direito fundamental, o que levaria a ideia de “débito” nesta relação a uma perspectiva diferenciada às demais dívidas obrigacionais pecuniárias positivadas no direito brasileiro. (MARINONI; ARENHART; MITIDEIRO, 2017 p. 604).

Mediante a tal análise importante, é que se torna possível direcionar ao estudo mais detalhado acerca da possibilidade de impor a prisão civil para débitos alimentares oriundos de atos ilícitos, isto, pois tomando por base o entendimento defendido por esta parte da doutrina, a cá tida como minoritária, é que a Constituição Federal, mais especificamente no já citado art. 5º, inc. LXVII, positivou as possibilidades de aplicação da execução através do cerceio da liberdade do devedor sem determinar ou especificar as modalidades das obrigações alimentícias que ficavam suscetíveis a tal medida executória. (GOIS, 2019).

Desta maneira, para o entendimento doutrinário da corrente opositora à perspectiva majoritária jurisprudencial, há uma possibilidade totalmente oposta ao ponto de vista do subgrupo anterior, de se fazer uma interpretação extensiva e mais ampla da lei, vez que a não especificação das modalidades obrigacionais alimentícias dentro de uma positivação legal da prisão civil, sujeitaria as demais obrigações, fossem elas legítimas ou provindas de ilicitude, à aplicação normativa da prisão cívica. (GOIS, 2019).

É nesta conjectura interpretativa, que o entendimento basilar de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitideiro (2017) coaduna-se com a perspectiva extensiva de aplicação da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios exprimida por Guilherme Augusto Melo Batalha Gois (2019), como poderá ser a seguir visto na dissertação feita pelos primeiros autores:

Não admitir a prisão como forma de coerção indireta é aceitar que o ordenamento jurídico apenas proclama, de forma retórica, os direitos que não podem ser efetivamente tutelados sem que a jurisdição a tenha em suas mãos para prestar tutela jurisdicional efetiva.

É com base nesta premissa exposta pelos supracitados autores, que Luiz Dellore (2015) disserta acerca da possibilidade de prisão do devedor de alimentos indenizatórios, afirmando que diferente perspectiva exposta pela doutrina majoritária, de que haveria uma violação da dignidade da pessoa humana, ao determinar a coerção prisional de um indivíduo sem uma perspectiva positivada claramente pela norma, de fato o referido princípio seria maculado com uma interpretação normativa restritiva, em que o alimentado, que é aquele mais prejudicado nesta relação, sofreria com uma falta de execução mais eficaz em determinadas

situações.

Neste sentido também dissertam Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitideiro (2017, n.p):

Em uma interpretação realmente atenta aos direitos fundamentais, e de acordo com a moderna hermenêutica constitucional, não há como enxergar apenas o que há de negativo na utilização da prisão. Se ela constitui violência inconcebível em face de dívidas em sentido estrito, não há como deixar de perceber o seu lado positivo, diante da necessidade de observância de deveres de não fazer e de deveres de fazer que não dependam do desembolso de dinheiro.

É válido destacar que a possibilidade prisional executória, segue regramentos positivados especificamente no vigente Código de Processo Civil/2015, em que através da normatização do seu art. 528, §7º, que foi tecido com base na Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça, depreende a possibilidade unicamente de prisão por ausência injustificada e recorrente após ser completado três meses de prestações atrasadas, o que acabaria por evidenciar a violação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana do alimentado (MALHEIROS, 2018).

O enquadramento defendido por Luis Dellore (2015), coaduna-se claramente com a conceituação e exposição feita pelo último autor, onde há a interpretação de incorporação destes regramentos que seguem do anterior artigo citado até o art. 533 também do CPC/15, visto que infraconstitucional e constitucionalmente não exista nenhuma vedação normativa explícita à execução por intermédio da prisão civil, para com relação ao devedor de alimentos indenizatórios: “[...] Constituição, ao permitir a prisão civil pelo “inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia” (art. 5º, LXVII) não restringiu a possibilidade de prisão a determinados tipos de alimentos, mas aos alimentos de uma forma geral.”.

Demonstrado o espectro interpretativo respectivo à dignidade da pessoa humana e também apresentada a interpretação da corrente favorável à aplicação da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, é válido destacar esta perspectiva baseia-se no entendimento diferenciado do anterior posicionamento, no que diz respeito à restrição normativa do texto constitucional, isto, pois como citado anteriormente, no corpo do CPC/15 não existe nenhuma divisão capitular ou expressa acerca de quais meios executórios existem para os diversos alimentos, havendo apenas uma possível junção das duas modalidades alimentares, as oriundas do direito de família e as *ex delicto*, com a mesma previsão acerca da execução, não sendo possível interpretar diversidades executórias entre ambas, visto que nenhuma espécie normativa o faz. (PEREIRA, 2017).

Ainda sob a égide de Manoel Cosme Rosa Pereira (2017), atesta-se que:

Contudo, como já fora dito, o novel legislador não estabeleceu qualquer distinção para

buscar o cumprimento da obrigação alimentar inadimplida, de modo que a constrição pessoal também possa ser aplicada quando houver o descumprimento da sentença alimentar pertinente à espécie alimentos indenizatórios.

É diante destas disposições acerca da posição tida como minoritária, que também ressalta-se a perspectiva dada pelo Pacto de San José da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana de Direitos Humanos, após a promulgação do citado dispositivo, e por conseguinte adoção ao ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que sua análise no cerne das limitações executórias se fazem deveras relevantes, isto, pois apesar de modificações impostas ao âmbito judicial brasileiro, não se tem uma abordagem direta deste pacto que diga respeito a vedação da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios:

Não há no ordenamento, portanto, norma que justifique a diferenciação apta a excluir a possibilidade de prisão no inadimplemento de obrigações alimentares fixadas a título de reparação por ato ilícito; interpretação diversa prejudica indevidamente as vítimas de atos ilícitos ao retirar a eficácia potencializada pela coerção inerente à execução sob pena de prisão. (TARTUCE, 2016).

Coadunando-se ao posicionamento de Fernanda Tartuce (2016), Guilherme Augusto Melo Batalha Gois (2019) apregoa que caso a haja a restrição da coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios de maneira voluntária e inescusável de uma obrigação alimentícia tida como líquida e certa, aí sim haveria uma violação de preceitos normativos constitucionais, haja visto que o texto da Carta Magna, mais especificamente em seu art. 100 §1º atribui uma natureza alimentícia aos débitos oriundos de indenização por morte ou invalidez, o que reverberaria por consequência na modalidade de débitos alimentares oriundos de atos ilícitos.

Assim, para uma melhor compreensão destacar-se-á o referido dispositivo constitucional:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1988).

Desta maneira, merece destaque que o desenvolvimento interpretativo da normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se a cada dia mais avançando no sentido de proteger a dignidade da pessoa humana, principalmente daqueles que necessitam de pagamento de verbas alimentares em seu favor, sendo a natureza uma mera perspectiva dogmática e uma formalidade que deve ser respeitada nas limitações que não venham a prejudicar os partícipes da sociedade, visto que o direito, em sua característica social que é, deverá sempre estar sob adaptação no intuito de saciar as demandas dos seus tutelados e prover-

lhes a tão defendida dignidade da pessoa humana. (TARTUCE, 2016).

Neste sentido, a interpretação pela não diferenciação natural e restritiva dos alimentos *ex delicto* e naturais, no que diz respeito a suas formas de execução, é uma necessidade atual e gritante, para que haja uma maior eficácia na satisfação das necessidades dos credores dependentes destas modalidade de débito, isto, pois uma diferenciação e impossibilidade coercitiva prisional, poderá em muitas ocasiões dificultar reparação da obrigação (TARTUCE, 2016).

Pode-se destacar que seguindo os entendimentos de Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitideiro (2017), tal execução prisional já se encontra fundamentada em norma, como pode ser a seguir atestado:

A tutela pecuniária alimentar, que pode ser devida em razão de lei, convenção ou ato ilícito (os chamados alimentos indenizativos), certamente tem peculiaridades em relação às demais tutelas pecuniárias, sejam pelo equivalente ou específicas. Diante disto, o legislador confere à tutela alimentar técnicas executivas diversas. Como meios executivos, são previstos para a tutela alimentar o desconto em folha (de salário), o desconto em renda, a expropriação e a prisão civil.

Assim, faz-se necessário acostar uma exemplificação de julgado com uma interpretação favorável a prisão do devedor de alimentos indenizatórios, como poder-se-á observar *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos\ no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando. A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão prestação alimentícia, que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do NCPC. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071134027 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 26/04/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2017) (BRASIL, 2017).

Assim, com a análise feita acerca do presente julgado e comparando-o com as

demais disposições anteriormente expostas, depreende-se que a possibilidade de prisão do devedor de alimentos indenizatórios, é uma arma não proibida expressamente dentro do ordenamento jurídico, caracterizando-se como uma possibilidade viável que atribui maior eficácia na execução dos débitos provindos de atos ilícitos, de uma forma que a não diferenciação dos demais meios de execução civil das obrigações familiares, garanta tal efetividade, sendo portanto tal modelo interpretativo, um entendimento a ser seguido e ponderado na presente conjectura de vigência do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, 2017).

Por fim, percebe-se que com a característica social inerente ao direito, a sua modificação e aplicação normativa dentro de um ordenamento jurídico deverá estar em constante modificação, para que sempre a ciência jurídica possa saciar as necessidades de seus tutelados, desta maneira, depreende-se que uma aplicação plausível de prisão civil como elemento coercitivo do devedor de alimentos indenizatórios, seria em uma melhor perspectiva um avanço no que diz respeito a quitação de obrigação, haja vista, a maior probabilidade de relutância em pagamento de uma dívida por parte de um indivíduo sem laços familiares com o alimentado do que entre aqueles em relação familiar, por este motivo a sua positivação e aplicação mediante a interpretação minoritária representaria um avanço no sentido executório, isto, pois o direito não se limitaria a uma mera interpretação retrógrada, passando a ser um estandarte mais protetivo das necessidades alimentares atuais daqueles sob a égide do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho e através de toda a pesquisa bibliográfica realizada, resta demonstrada de maneira cristalina a importância que os alimentos indenizatórios possuem dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, objetivou-se ao longo desta obra, a confecção de uma análise acerca das limitações que envolvem a execução desta modalidade alimentícia, que vincula um determinado indivíduo devedor, através do cometimento de um ato ilícito; ligação esta que busca saciar as questões inerentes à Dignidade da Pessoa Humana daquele que é dependente desta prestação obrigacional, sem abrir mão da manutenção do brio daquele que se vê obrigado a quitar o débito.

Pode-se afirmar que o referido objetivo foi evidentemente alcançado e evidenciado de maneira cristalina no decorrer de cada capítulo disposto. Primeiramente buscou-se uma melhor interpretação e aceção de como as limitações da execução do devedor de alimentos indenizatórios são guiadas por princípios fundamentais de caráter constitucional e infraconstitucional, como por exemplo os princípios da solidariedade e proteção familiar como elementos basilares ao princípio da dignidade da pessoa humana, guiando as determinações normativas do ordenamento para um maior protecionismo daqueles hipossuficientes numa relação de débitos alimentares *ex delicto*.

De maneira subsequente, observou-se como tais preceitos principiológicos avançaram em suas perspectivas históricas mais arcaicas, até as sociedades mais modernas, com suas devidas constituições e regramentos, dando um maior enfoque no desenvolvimento das Cartas Magnas Brasileiras e suas formas de abordagem acerca das disposições sobre a prestação de alimentos em um aspecto geral, traçando-se o comparativo entre as perspectivas referentes à modalidade familiar de prestação e a oriunda de atos ilícitos, para que se entendesse de que forma houve seu desenvolvimento e positivação no ordenamento jurídico brasileiro a partir de épocas que remontam do período colonial aos dias de hoje.

Ainda foi abordado na presente pesquisa, posicionamentos que buscam de maneira oposta e concorrente, vedar ou positivar a possibilidade do uso da prisão civil como elemento executório daqueles que são devedores de alimentos de cunho indenizatório, apresentando de maneira inicial os pontos advindos do Código de Processo Civil de 1973 que acabaram influenciando a doutrina majoritária já dentro do regramento processual civil atual, sob a tutela do CPC/15, além de demonstrar intrinsecamente como cada posicionamento, tanto o favorável, quanto o contrário, entendem e fundamentam a plausibilidade de seus pontos de vistas, dando maior enfoque para as suas diferenças interpretativas acerca das normas existentes

constitucional e infraconstitucionalmente, além de como a ausência de especificação normativa afetariam cada um destes pontos de vista.

Desta forma, confirmou-se ao longo do presente trabalho a hipótese de que as possibilidades de aplicação da prisão civil sobre débitos alimentares serem uma solução plausível que merecem minimamente uma análise por parte dos legisladores da atual conjuntura jurídico-social, isto, pois como diversas vezes demonstrado e abordado, o direito como ciência social que é, deve sempre amoldar-se e modernizar-se para uma melhor satisfação das necessidades daqueles que são seus tutelados. Assim, o trabalho demonstrou que esta aplicação executória mais árdua sob a batuta da perspectiva minoritária e mais moderna, face a uma perspectiva majoritária e com preceitos fundamentais mais vetustos, poderia ser uma solução viável para alguns casos de inadimplemento de obrigações alimentares *ex delicto* presentes em grande parte do território nacional, que diferentemente das obrigações alimentares oriundas de relações familiares, carece de um punho mais pesado na hora de uma execução com meios mais severos, muito devido à omissão do legislador originário constitucional e infraconstitucional.

Por fim, no que se refere a sugestão de legado do presente trabalho para futuras pesquisas e trabalhos, é deixada a recomendação de um maior esquadramento acerca das limitações da execução civil do devedor de alimentos indenizatórios, que muito embora tenha se mostrado como uma arma executória bastante útil no que diz respeito a tentativa de saciar a hipossuficiência daquele que é dependente da concessão desta obrigação, ainda encontra uma série de obstáculos no que diz respeito à proteção deste indivíduo que carece de amparo devido a um ato ilícito. Tendo um efeito repressivo direto nas condições humanas de subsistência, levando em alguns casos, este ente que deve ser tutelado, a uma situação de sobrevivência sem dignidade humana qualquer, que devem ser superados de forma a modificar e sobrepor os entendimentos mais arcaicos que até os dias de hoje limitam-se majoritariamente a interpretação de normas positivadas no papel em detrimento de uma interpretação da realidade social que vivem os tutelados do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Margot Cristina. Prisão Civil de Devedor de Alimentos Indenizatórios e o Princípio da Proporcionalidade. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, p. 09-44, abr. 2017. Disponível em:

http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDF%20101_miolo.pdf#page=9. Acesso em: 14 nov. 2020.

ARANTES, Denilson José de. **PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: discutindo sua aplicação como medida extrema. 2017. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 200 p.

BRASIL. **Súmula nº 309**, de 22 de março de 2006. . Distrito Federal, DF, 19 abr. 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus** nº 0055809-77.2017.8.19.0000. Rio de Janeiro, RIO DE JANEIRO, 12 de dezembro de 2017. Diário de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 19 dez. 2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.144.00482>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição Federal**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015

BRASIL. Código Civil. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 0323596-71.2016.8.21.7000. Relator: Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Porto

Alegre, RS, 26 de abril de 2017. **Diário de Justiça do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 07 jun. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911440669/agravo-de-instrumento-ai-70071134027-rs>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 182228 SP 2010/015188-2. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 01 de março de 2011. **Diário de Justiça da União**. Distrito Federal, 11 mar. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18490158/habeas-corpus-hc-182228-sp-2010-0150188-2>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 101008 RS 2018/0186269-2. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 30 de julho de 2018. **Diário de Justiça da União**. Distrito Federal, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608586781/recurso-em-habeas-corpus-rhc-101008-rs-2018-0186269-2/decisao-monocratica-608586791>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **SITUANDO O DIREITO DE FAMÍLIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**. [2004?]. 22 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, [2004?].

CASABONA, Marcial Barreto. **O Princípio Constitucional da Solidariedade no Direito de Família**. 2007. 210 f. Tese (Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado e Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

CRUZ, Kim Ferreira. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. 2009. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 set. 2020.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC: cabe a prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?. cabe a prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?**. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/06/22/prisao-devedor-de-alimentos-ato-ilicito/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DIDIER JR., Fredie; et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 702

FREITAS, Francine Venhold. **PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: análise doutrinária e jurisprudencial, nos tribunais de justiça de santa catarina e rio grande do sul, no ano de 2009 e 2010, acerca da aplicação de medidas alternativas no meio executório de**

coerção pessoal. 2011. 145 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc, Criciúma, 2011.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. **A histórica aplicação do princípio da solidariedade como direito humano na Constituição Federal de 1988**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68109/a-historica-aplicacao-do-principio-da-solidariedade-como-direito-humano-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 30 jul. 2020.

FURST, Marcela. **A Ação de Alimentos sob o regime do Novo CPC**. 2014. Disponível em: [https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/188967333/a-acao-de-alimentos-sob-o-regime-do-novo-cpc#:~:text=852..pedir%20alimentos%20provisionais%3A%20\(%E2%80%A6\)&text=Tal%20qual%20os%20alimentos%20provis%C3%B3rios,parentesco%2C%20casamento%20ou%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel..](https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/188967333/a-acao-de-alimentos-sob-o-regime-do-novo-cpc#:~:text=852..pedir%20alimentos%20provisionais%3A%20(%E2%80%A6)&text=Tal%20qual%20os%20alimentos%20provis%C3%B3rios,parentesco%2C%20casamento%20ou%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel..) Acesso em: 11 nov. 2020.

GOIS, Guilherme Augusto Melo Batalha de. **OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E PRISÃO CIVIL: possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário brasileiro?**. 2019. 480 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito – Prodir, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10883/2/GUILHERME_AUGUSTO_MELO_BATALHA_GOIS.pdf. Acesso em: 14 nov. 2020.

HASHIMOTO, Marcos Noboru. A NOVA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR DE ALIMENTOS. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da Oab-Pr**, Maringá, v. 2, n. 2, p. 01-34, ago. 2017. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/08/08.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. **O Princípio da Dignidade Humana como Gênese das Inovações no Direito de Família**. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_volII_66.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

LIMA, Rodrigo Ferreira. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALIMENTOS. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.**, Salvador, v. 2, n. 1, p. 01-40, jun. 2015. Disponível em: http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ARTIGO_PARA_PUBLICACAO_NO_SITE_DA_DPE_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_ALIMENTOS.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 20 set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681 p.

MALHEIROS., Nayron. **Da possibilidade de decretação de prisão civil do devedor pelo inadimplemento de uma parcela**. 2018. Publicado Flávio Tartuce na página Jusbrasil. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/694087745/da-possibilidade-de-decretao-de-prisao-civil-do-devedor-pelo-inadimplemento-de-uma-parcela>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EFETIVIDADE NO DIRITO DE FAMÍLIA**. 20069. 24 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 2 v.

MARTINS, Janaína Ageitos. **Obrigação alimentar: a prisão civil e a nova visão do Superior Tribunal de Justiça**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52483/obrigacao-alimentar-a-prisao-civil-e-a-nova-visao-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; TOLEDO, André Medeiros. A dignidade da pessoa humana e o novo Código de Processo Civil. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 0, p. 357-407, jun. 2017.

MÜLLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>. Acesso em: 25 set. 2020.

NOVAIS, Antônio Carlos. **DIREITOS FUNDAMENTAIS:A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA:: colisão de direitos.. Colisão de Direitos..** 2018. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/prisao-do-devedor-de-alimentos#_ftn1. Acesso em: 22 out. 2020.

ORTEGA, Flávia T. **Qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais?** 2016. Disponível em: <http://folhanobre.com.br/2016/04/06/qual-diferenca-entre-alimentos-provisorios-e-provisionais/27145>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PEREIRA, Manoel Cosme Rosa. **A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL EM FACE DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS**. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas – Fajs, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2017. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11821/1/21310357.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PICCINI, Ana Carolina; CAMPOS, Gustavo Corrêa da Silva; SOUSA, Kássia Santiago de; GRUHN, Rebeca Heldt; MAZZARDO, Selma Spagno. **O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais**. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 24 set. 2020.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

PORTO, Mário Moacyr. **Ação de responsabilidade civil entre mulher e marido**. *Ajuris*, 28.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-e-o-principio-da-proporcionalidade/>. Acesso em: 22 out. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios#:~:text=Autorizar%20a%20pris%C3%A3o%20por%20alimentos,retrocesso%20violador%20dos%20direitos%20humanos.&text=Enquanto%2C%20em%20tese%2C%20os%20artigos,da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos%20indenizat%C3%B3rios..> Acesso em: 13 nov. 2020.

SALLA, Camila Fenalti. **Novo Código de Processo Civil:: os princípios da execução à luz do npec. os princípios da execução à luz do NCPC**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-npec>. Acesso em: 22 out. 2020.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação**. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+principio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 30 jul. 2020.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e relações jurídicas familiares**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares/>. Acesso em: 20 set. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Prisão Civil em Alimentos Indenizatórios:: posição favorável. posição favorável**. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/06/13/prisao-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-fernanda-tartuce/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1049 p. 6 v.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 30 jul. 2020.